

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	1
Procuradoria da República no Estado da Bahia	1
Procuradoria da República no Estado do Ceará	3
Procuradoria da República no Distrito Federal	4
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado do Pará	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	18
Procuradoria da República no Estado do Piauí	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	24
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	29
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	31
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	32
Expediente	33

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 21, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de possíveis impactos ambientais à Unidade de Conservação Federal - APA Costa dos Corais, em Maceió/AL, decorrentes da obra de contenção de marés e da implantação de um deck de madeira em área frontal do Restaurante e Receptivo Hibiscus, autorizada pelo IMA-AL, porém sem consulta prévia ao gestor da APA - o ICMBio”.

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.000862/2019-11, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;
2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:
 - 2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;
 - 2.2. Após, cumpra-se o determinado no Despacho nº 611/2020.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000214/2019-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscrive, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000214/2019-01 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto:

"Apurar supostas irregularidades na contratação e pagamento, pelo município de Glória/BA, da empresa MELQUISEDEC ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 17.586.136/0001-28), para prestação do serviço de locação de máquinas, no âmbito dos Pregões Presenciais nº 024/2017 e nº 071/2017."

Registre-se. Publique-se.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, *in fine* da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, *in fine* e 6º, inciso VII, *in fine* da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000284/2020-13 foi instaurada a partir de representação formulada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de LUCIENE CRUZ SENA, que teria se apropriado de numerário da CEF, valendo-se da função de confiança de tesoureira, fato ocorrido na agência da cidade de Tucano, causando um prejuízo de R\$ 90.160,45.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE JULHO DE 2020

Instaura Procedimento Preparatório a partir de representação protocolada via ferramenta online "Sala de Atendimento ao Cidadão" do site do MPF, narrando suposta promoção pessoal realizada pela atual prefeita de Banzaê/BA, Jailma Dantas Gama Alves, que estaria divulgando fotos das obras realizadas na sua gestão nas suas redes sociais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000286/2020-02 foi instaurada a partir de representação protocolada via ferramenta online "Sala de Atendimento ao Cidadão" do site do MPF, narrando suposta promoção pessoal realizada pela atual prefeita de Banzaê/BA, Jailma Dantas Gama Alves, que estaria divulgando fotos das obras realizadas na sua gestão nas suas redes sociais.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001148/2020-72.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto indeferimento indevido do auxílio emergencial pelo motivo de impossibilidade de recebimento concomitante com o auxílio desemprego, nos casos em que a última parcela deste benefício já havia sido paga em momento anterior ao pedido do auxílio emergencial.

Instada a prestar informações a respeito dos fatos narrados nas representações, a Dataprev aduziu que a empresa não possui a atribuição de analisar a contestação dos indeferimentos.

Esclareceu ainda que foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica MC/DPU nº 001/2020, com vistas a minorar os efeitos da judicialização em massa dos pedidos indeferidos na via administrativa, situação que seria um dificultador para a política pública de pagamento do auxílio emergencial, na medida em que o Ministério da Cidadania teria que alocar parte considerável de sua força de trabalho para viabilizar o fornecimento de subsídios para a defesa da União, em vez de engendrar esforços no aprimoramento da modelagem da política.

Com efeito, o Ministério da Cidadania publicou a Portaria nº 423, de 19 de junho de 2020, a qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado pela Defensoria Pública da União para realizar contestação extrajudicial relativa aos indeferimentos de requerimentos de auxílio emergencial.

Conforme disposto no artigo 2º do mencionado ato regulamentar, o Ministério da Cidadania disponibilizará à Defensoria Pública da União, por meio de agente contratado, ferramenta informatizada de contestação extrajudicial que permita refutar a informação contida em base de dados usada para a verificação da elegibilidade do requerente ao auxílio emergencial.

Desta forma, verifica-se a implantação de mais uma ferramenta apta ao exercício do contraditório pelos requerentes, os quais, considerando a peculiaridade de cada caso concreto, poderão contestar o indeferimento do seu auxílio emergencial por meio da Defensoria Pública da União.

Assim, tendo em vista que resta à demanda a tutela de direitos individuais, com especificidades que impedem a investigação pelo viés coletivo e cuja promoção em juízo não é de atribuição do Ministério Público Federal, este procedimento preparatório deve ser arquivado, conforme art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

Enunciado nº 9: Indeferimento de instauração de inquérito civil e direito individual disponível e indeferimento de instauração

É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Ressalte-se que é facultado aos representantes constituir advogado ou, em caso de hipossuficiência, dirigir-se ao órgão da Defensoria Pública se assim desejarem.

Comunique-se aos representantes, preferencialmente por e-mail, acerca da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/1985.

Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação, remetam-se o presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação do arquivamento.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE JULHO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93,

considerando a notícia de que o Conselho Gestor da Área de Preservação Ambiental – APA de Sabiaguaba autorizou a implantação de um loteamento no interior da área protegida, com área superior a 50 hectares;

considerando que para a implantação do loteamento é necessário o desmatamento da região, soterramento das lagoas interdunares, soterramento de área de manguezal, além da remoção de dunas, fixas e móveis, causando prejuízo ao meio ambiente;

considerando os possíveis prejuízos ambientais à Áreas de Preservação Permanente de dunas livres, dunas vegetadas e margem de rios;

considerando os possíveis prejuízos a fauna e flora existentes no local, alguns ameaçadas de extinção;

considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, §3º da Constituição da República);

considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93); resolve

instaurar inquérito civil público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar a legalidade e alcance da autorização da construção de loteamento no interior da Área de Preservação Ambiental – APA de Sabiaguaba.

Determina ao Núcleo da Tutela Coletiva que providencie a autuação desta portaria e do documento que a acompanha e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 100, DE 8 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.000883/2018-70, cujo objeto é apurar supostas irregularidades em contrato firmado pela INFRAERO com a Empresa Brasileira de Soluções Aeroportuária – EBSA, com vistas à instalação de escadas e elevadores para embarque e desembarque no aeroporto de Campina Grande/PB.

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE JULHO DE 2020

"Acompanhamento dos créditos tributários controlados nos autos do processo 15586.720345/2019-35. SANDRO ADAUTO MARTINS, CPF 015.345.157/20"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, considerando que:

1) Trata-se de cópia integral do Processo nº 15586.720346/2019-80, encaminhada pela Receita Federal para apuração de possível crime contra a ordem tributária envolvendo SANDRO ADAUTO MARTINS, CPF 015.345.157/20, que possui domicílio fiscal no município de Colatina/ES;

2) A Receita Federal informou que os créditos tributários controlados nos autos do processo nº 15586.720345/2019-35 foram definitivamente constituídos em 23/12/2019;

Assim, RESOLVE instaurar procedimento administrativo, determinando o registro e autuação, afeto à 2ª CCR, pela seguinte ementa: "Acompanhamento dos créditos tributários controlados nos autos do processo 15586.720345/2019-35. SANDRO ADAUTO MARTINS, CPF 015.345.157/20".

DETERMINO o envio de ofício à Receita Federal do Brasil perquirindo se sobre os créditos tributários pesam alguma causa suspensiva ou extintiva, nos termos da Instrução de Serviço 01/2015, devendo ser novamente questionada a RFB acerca da exigibilidade dos créditos na oportunidade do controle anual realizado nesta PRM.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de julho de 2015, designo como secretária do presente procedimento a servidora Bianca Ribeiro Lopes de Faria Vago.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 59, DE 9 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 67/2020-SPGJA/DGP-ELEITORAL, de 07 de julho 2020, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça BRUNO FRANCO SILVESTRINI para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 27ª Zona Eleitoral - Juara, no período de 06 a 17/07/2020, em substituição à(o) titular, Promotor(a) de Justiça Herbert Dias Ferreira, por motivo de férias individuais e compensação de plantão do(a) titular.

Art. 2º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça ALDO KAWAMURA ALMEIDA para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 48ª Zona Eleitoral - Cotriguaçu, no período de 13 a 17/07/2020, em substituição à(o) titular, Promotor(a) de Justiça Álvaro Padilha de Oliveira, por motivo de compensação de plantão do titular.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 9 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre roteiros de atuação, orientações e diretrizes para o período eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO as orientações encaminhadas pela Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral (Ofício-Circular nº 4/2020/RBG/PGE) e pelo Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral - Genaf (Ofício-Circular n. 4/2020 – SM/Genafe) com o fim de incrementar a efetividade e a uniformidade na condução dos trabalhos durante o período eleitoral.

RESOLVE:

expedir, sem caráter vinculativo e respeitada a independência funcional dos Promotores(as) Eleitorais, a presente Orientação Normativa, nos termos a seguir dispostos:

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE (art. 22, da LC 64/90 e art. 22, §§ 3º e 4º, da Lei 9504/97)

Rito: art. 22, da LC 64/90

Prazo Legal: A LC nº 64/90 não fixa prazo para o ajuizamento da AIJE (seja inicial ou final), havendo divergência doutrinária acerca do tema. Considerando o vácuo legislativo quanto ao prazo, a doutrina especializada apresenta diversas soluções quanto ao termo inicial.

a. O TSE entende que o termo inicial para a propositura da AIJE é o registro de candidatura, não sendo possível utilizar essa ação como instrumento preventivo de um possível abuso de poder político ou econômico capaz de desequilibrar o pleito em favor de candidatos sequer registrados ou escolhidos em convenção.

b. O termo final para ajuizamento da AIJE, segundo a jurisprudência sedimentada do TSE, é a data da diplomação dos eleitos.

Bem jurídico tutelado: forma mencionada no art. 14, § 9º, da Constituição. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma hipótese de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova de “gravidade das circunstâncias” do ato abusivo).

Para a procedência da AIJE é necessário, além de uma das hipóteses de cabimento, a prova de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura do pleito (art. 22, XVI, da LC nº 64/90).

Hipóteses de cabimento: são hipóteses materiais de cabimento da AIJE a prática de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico e/ou político, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários em benefício de candidato ou de partido político.

Competência: a competência, nas eleições municipais, é do Juiz Eleitoral (LC nº 64/90, art. 24). Nas eleições gerais (circunscrição estadual ou distrital), a ação é dirigida ao Corregedor Regional Eleitoral e julgada pelo TRE, ao passo que na eleição presidencial, é dirigida ao Corregedor da Justiça Eleitoral e julgada pelo TSE.

Legitimidade ativa: (art. 22, caput, da LC nº 64/90) qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou Ministério Público Eleitoral.

Legitimidade passiva: o candidato e terceiros (quantos hajam contribuído para a prática do ato- Art. 22, XIV, da LC nº 64/90), exceto pessoa jurídica, pois não haveria sanção a ser aplicada. É cabível, ainda, em face de candidato não eleito.5 Na AIJE fundada em abuso de poder político, a jurisprudência firmou orientação, para as eleições de 2016, de necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato-réu beneficiado e o agente público responsável pelo abuso do poder político6. Entretanto, o TSE sinalizou em obiter dictum, no julgamento do RESPE nº 501-20.2016.6.13.0002, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, a “necessidade de rever, para as Eleições 2018, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas AIJES por abuso de poder”. Há, por fim, entendimento do TSE no sentido de que “é dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda. Precedentes”.

Súmula TSE nº 38: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”.

Sanções: a procedência da AIJE importa em duplo sancionamento: a inelegibilidade (art. 1º, I, d, LC 64/90) do representado pelo prazo de 3 anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso, e cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado.

Recursos e efeitos:

1. Eleições municipais: da sentença que julgar a AIJE cabe recurso (duplo efeito) no prazo de 3 dias para o TRE (Código Eleitoral, art. 258). Do acórdão do TRE, cabe recurso especial eleitoral (sem efeito suspensivo, conforme inteligência do art. 15, caput, da LC 64/90).

2. Eleições gerais: contra a decisão originária do TRE, cabe recurso ordinário (duplo efeito) para o TSE (art. 257, §2º, CE).

3. Eleições presidenciais: cabe recurso extraordinário ao STF, no prazo de 3 dias, quando se tratar de matéria constitucional.

Por acarretar inelegibilidade, a decisão que julgar procedente a AIJE tem eficácia, nos termos do art. 15 da LC nº 64/90, após o trânsito em julgado ou a publicação da decisão proferida por órgão colegiado.

2. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (art.30-A, da Lei 9.504/97)

Rito: art. 22, da LC 64/90

Prazo: do registro de candidatura até 15 dias da diplomação.

Bem jurídico tutelado: a higidez das normas relativas à arrecadação e aos gastos eleitorais. Para o TSE, o bem jurídico tutelado é a “moralidade das eleições” (princípio da moralidade), sendo que para a procedência “é necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, e não da potencialidade do dano [...] A sanção – negativa do diploma ou cassação – deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico tutelado”.

Hipóteses de cabimento: são duas as hipóteses de cabimento: captação ilícita de recursos (pressupõe o ingresso do recurso financeiro ilícito no caixa da campanha) e gastos ilícitos de recursos, ambos com finalidade eleitoral (é indispensável a prova do nexo de causalidade entre os recursos ilicitamente arrecadados e a consecução dos gastos de campanha para a incidência do art. 30-A da LE).

Legitimidade ativa: partidos políticos e coligações. De acordo com a jurisprudência, o Ministério Público Eleitoral também é legitimado.

Legitimidade passiva: candidato eleito, inclusive o suplente. Na eleição majoritária, o vice é litisconsorte passivo necessário. O partido político pode intervir como assistente simples.

Competência: nas eleições municipais, é competente o Juiz Eleitoral; nas eleições gerais (circunscrição estadual ou distrital), a competência é do TRE; nas eleições presidenciais, a competência é do TSE originariamente.

Sanções: será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. A inelegibilidade (art. 1º, I, j, LC 64/90) do representado pelo prazo de 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou a ilegalidade é efeito reflexo da condenação.

Recursos: prazo de 3 dias.

1. Eleições municipais: da sentença que julgar a representação cabe recurso (duplo efeito) no prazo de 3 dias para o TRE (Código Eleitoral, art. 258). Do acórdão do TRE, cabe recurso especial eleitoral (sem efeito suspensivo) ao TSE (art. 276, I, CE).

2. Eleições gerais: contra a decisão originária do TRE, cabe recurso ordinário para o TSE (art. 121, §4º, IV, da CF e art. 276, II, a, do CE) (duplo efeito – art. 257, §2º, CE).

3. Eleições presidenciais: cabe recurso extraordinário ao STF, no prazo de 3 dias, quando se tratar de matéria constitucional.

3. AÇÃO/REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (art. 41-A, da Lei 9.504/97)

Rito: art. 22, da LC 64/90.

Prazo: entre o pedido de registro da candidatura e a data da diplomação.

Bem jurídico tutelado: a liberdade de voto, razão pela qual não se exige a potencialidade lesiva de influir na legitimidade e normalidade do pleito.

Hipóteses de cabimento: A captação ilícita se configura quando presentes os seguintes elementos: a) prática de uma conduta (doar, prometer e etc); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor em pleno gozo dos seus direitos políticos); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); d) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição, inclusive). É indispensável, ainda, a prova da responsabilidade subjetiva do candidato (art. 41-A, §1º, LE).

O § 2º do art. 41-A prevê, ainda, a chamada coação eleitoral, consistente na prática de violência ou grave ameaça, física ou moral, com o fim de obtenção de voto.

Competência: nas eleições municipais, é competente o Juiz Eleitoral; nas eleições gerais (circunscrição estadual ou distrital), a competência é do TRE; nas eleições presidenciais, a competência é do TSE (Art. 96, caput, da LE).

Legitimidade ativa: Ministério Público Eleitoral, qualquer partido político, coligação e candidato.

Legitimidade passiva: pessoa física e jurídica (partidos políticos e coligação). Haverá litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o titular e seu vice ou entre senador e seu suplente, na hipótese de eleições majoritárias. Terceiro que tenha praticado a conduta prevista no art. 41-A pode integrar o polo passivo da demanda, desde que demonstrada sua efetiva participação no ato.

Sanções: sanção é dúplice: aplica-se a multa e a cassação do registro ou diploma. A inelegibilidade é efeito da condenação (art. 1º, I, “j” da LC nº 64/90).

Recursos: 3 dias (art. 41, § 4º, LE).

1. Eleições municipais: da sentença que julgar a representação cabe recurso (duplo efeito) no prazo de 3 dias para o TRE (Código Eleitoral, art. 258). Do acórdão do TRE, cabe recurso especial eleitoral (sem efeito suspensivo) ao TSE (art. 276, I, CE).

2. Eleições gerais: contra a decisão originária do TRE, cabe recurso ordinário para o TSE (art. 121, §4º, IV, da CF e art. 276, II, a, do CE) (duplo efeito – art. 257, §2º, CE).

3. Eleições presidenciais: cabe recurso extraordinário ao STF, no prazo de 3 dias, quando se tratar de matéria constitucional.

4. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (art. 262, do Código Eleitoral)

Prazo: de 3 dias, a partir da diplomação (art. 258, do Código Eleitoral).

Bem jurídico tutelado: a lisura do mandato eletivo. O objetivo do RCED é a desconstituição do diploma (ação constitutiva negativa).

Hipóteses de cabimento: art. 262 do Código Eleitoral: a) inelegibilidade de cunho infraconstitucional superveniente ao requerimento de registro da candidatura e antes da diplomação; b) inelegibilidade de natureza constitucional; e c) ausência de condição de elegibilidade.

Legitimidade ativa: candidatos, partidos políticos, coligações partidárias e o Ministério Público Eleitoral. O eleitor não tem legitimidade para manejar o RCED.

Legitimidade passiva: candidato cujo diploma se pretenda invalidar, seja eleito ou suplente. Em caso de eleição majoritária, o titular e o vice (ou suplente) são litisconsortes passivos necessários sempre que se objetivar sanção que atinja a chapa como um todo; de outra parte, não há litisconsórcio passivo necessário entre o titular de mandato eletivo e o partido político em sede de RCED, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária.

Competência: nas eleições municipais, é interposto perante o Juiz Eleitoral e julgado pelo TRE. Nas eleições gerais, é interposto perante o TRE e julgado pelo TSE. Nas eleições presidenciais, é interposto e julgado pelo TSE.

Sanção: desconstituição do diploma.

Efeitos: em regra, tem sido aplicado o disposto no art. 216, CE: "Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude."

Nas eleições municipais, na qual a competência originária é do TRE, o RCED possui apenas efeito devolutivo, podendo o recorrido permanecer no exercício do mandato até o julgamento do feito pelo TSE. Por essa razão, o exercício do mandato do candidato à eleição municipal perdura até a publicação do acórdão do TSE. Logo, a decisão de procedência prolatada pelo TRE tem sua eficácia condicionada à decisão do TSE. Nas eleições gerais, a execução do julgado se dá com a publicação do acórdão. Não se afigura necessário aguardar o julgamento de eventuais embargos de declaração para a execução do julgado.

5. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – (AIME) (art.14, §§ 10 e 11, da CF/88)

Prazo: 15 dias, contados da diplomação (prazo decadencial, embora o TSE tenha por aplicável o disposto no art. 224 do CPC).

Bem jurídico tutelado: a normalidade e a legitimidade da eleição, além do interesse público na lisura do processo eleitoral. É necessária a prova robusta da potencialidade do ato lesivo, capaz de afetar a lisura ou normalidade do pleito.

Hipóteses de cabimento: são três as hipóteses de cabimento da AIME: fraude, corrupção ou abuso do poder econômico.

a) A fraude se caracteriza como um ato voluntário capaz de induzir o outrem a erro, por meio da utilização de artifícios ardis. Abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral, desde que tenha o objetivo de interferir na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexos na apuração de votos. Ex: "candidaturas fictas".

b) Corrupção, para fins de AIME, não precisa necessariamente ter como finalidade a obtenção ou promessa de voto ou de abstenção, mas o simples fato de obstar o pleno exercício do voto poderá configurar o crime.

c) Abuso de poder econômico: a doutrina afirma que todo e qualquer abuso de poder importa na lisura do processo eleitoral (seja político, de autoridade, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação).

Legitimidade ativa: Ministério Público Eleitoral, partidos políticos, coligações partidárias e candidatos (eleitos ou não).

Legitimidade passiva: o candidato diplomado, ainda que suplente. O partido político dos demandados pode intervir como assistente simples.

Procedimento: A AIME não possui regulamentação pela legislação infraconstitucional. O TSE estabeleceu que o procedimento a ser observado desde a propositura da inicial até a sentença, segue o rito ordinário eleitoral, previsto no art. 3º e seguintes da LC nº 64/90; na fase recursal, devem ser observadas as normas contidas no Código Eleitoral (Resolução nº 21.634- Rel. Min. Fernando Neves j. 19.02.2004).

Competência: em regra, a competência é do órgão jurisdicional que efetuou a diplomação do candidato. Por consequência, nas eleições presidenciais, a competência é do TSE. Nas eleições gerais (circunscrição estadual ou distrital), a competência é do TRE. Já nas eleições municipais, a competência é do Juiz Eleitoral.

Sanção: desconstituição do mandato eletivo, reconhecido como viciado na sua origem. A inelegibilidade (art. 1º, I, d, LC 64/90) é efeito reflexo da condenação. A procedência da AIME prescinde da responsabilidade subjetiva do candidato.

Recursos e efeitos:

1. Eleições municipais: da sentença que julgar a AIME cabe recurso (duplo efeito) no prazo de 3 dias para o TRE (Código Eleitoral, art. 258). Do acórdão do TRE, cabe recurso especial eleitoral para o TSE (sem efeito suspensivo).

2. Eleições gerais: contra a decisão originária do TRE, cabe recurso ordinário (duplo efeito) para o TSE (art. 257, §2º, CE).

3. Eleições presidenciais: cabe recurso extraordinário ao STF, no prazo de 3 dias²³, quando se tratar de matéria constitucional. Esse recurso não tem efeito suspensivo automático (art. 257, §2º, CE).

6. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF (art. 102, §1º, CF e Lei 9.882/99)

Natureza jurídica: trata-se de instrumento processual de controle concentrado de constitucionalidade.

Objeto/parâmetro de controle: "evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público" (art. 1º, da Lei 9.882/99). A expressão "preceito" é mais genérica que "princípio", uma vez que engloba não apenas os últimos, mas também todas as regras qualificadas como fundamentais. Engloba, também, as normas constitucionais implícitas fundamentais, juntamente com as expressas. De acordo com o entendimento jurisprudencial, cabe ao STF identificar quais normas devem ser consideradas preceitos fundamentais. Enquanto na ADI e ADC, todas as normas constitucionais são parâmetro para o controle de constitucionalidade, na ADPF o parâmetro é mais restrito, pois nem todas as normas constitucionais se enquadram como preceitos fundamentais.

Subsidiariedade: A ADPF tem caráter subsidiário, ou seja, não será admitida quando houver qualquer outro meio eficaz para sanar a lesividade (art. 4º, §1º, da Lei 9.882/99). De acordo com o STF, a subsidiariedade refere-se apenas aos instrumentos de controle concentrado; assim, não cabe ADPF apenas se couber ADI, ADC ou ADO. O STF tem admitido relativa fungibilidade entre ADI e ADPF. Assim, nos casos em que há dúvida sobre o cabimento de ADI ou ADPF, admite-se a conversão, desde que atendidos os requisitos específicos da ação que seria realmente adequada.

Relevância objetiva: como se trata de instrumento do controle abstrato de constitucionalidade, a ADPF, seja autônoma, seja incidental, só pode ser utilizada quando a discussão sobre o eventual descumprimento de preceito fundamental alcançar uma dimensão objetiva de relevância.

Legitimidade ativa: (art. 2º, inciso I, da Lei 9882/99) São os mesmos da ADI (art. 103 da CF/88).

Os legitimados especiais³⁹ devem observar a pertinência temática.

Espécies: A doutrina majoritária reconhece a existência de duas modalidades distintas de ADPF:

1. Arguição Autônoma: em como objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (art. 1º, caput, da Lei n. 9.882/99). Diz-se autônoma, porque o ajuizamento dessa espécie de ADPF independe esteja em andamento outro processo judicial. Deve haver nexo de causalidade entre a lesão ao preceito fundamental e o ato do Poder Público, de que esfera for, não se restringindo a atos normativos, podendo a lesão resultar de qualquer ato administrativo, inclusive decretos regulamentares. O STF vem negando seguimento a ADPFs autônomas ajuizadas contra decisões transitadas em julgado, por entender que a ação não pode ser utilizada "como sucedâneo da ação rescisória", e também porque "não tem como função desconstituir coisa julgada".

2. Arguição Incidental: quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (parágrafo único do art. 1º da Lei 9.882/99). Afirma-se incidental, porque a propositura desse tipo de ADPF requer necessária referência a processo judicial em curso. Nessa espécie de ADPF, um dos legitimados ativos apresenta ao STF uma relevante controvérsia constitucional já ajuizada no âmbito do controle concreto de constitucionalidade. Porém, a Corte Suprema restringe-se ao exame da alegação de descumprimento de preceito fundamental, sem interferir nas demais nuances do processo originário. De outro lado, por decisão do STF (§ 3º do art.

5º da Lei 9.882/99) ou do próprio juízo de origem (CPC, art. 265, IV, letra "a"), poderá ser decretada a suspensão do processo a partir do qual foi suscitada a ADPF incidental e, além disso, o resultado do julgamento incidental vincula tanto as partes como o juízo originário.

Hipóteses de cabimento: a) Direito pré-constitucional; b) Direito municipal em relação à CF/88;

c) Interpretações judiciais violadoras de preceitos fundamentais; e d) Direito pós-constitucional já revogado ou de efeitos exauridos
Não cabe ADPF: a) Em face de atos políticos; b) Em face dos enunciados das súmulas do STF.

Especificidades Processuais:

a) Não se admite intervenção de terceiros, salvo do amicus curiae.

b) Não se admite desistência.

c) Não cabe recurso (exceto embargos declaratórios) ou ação rescisória (art. 12, Lei 9.882/99)

d) A causa de pedir é aberta, isto é, o STF pode declarar a inconstitucionalidade por outros motivos não alegados pelo autor na petição

inicial.

e) Quórum de presença de 8 Ministros (art. 8º, Lei 9.882/99), sendo que a decisão só poderá ser tomada pelo voto de 6 Ministros (art. 5º, Lei 9.882/99).

f) Medida liminar depende do voto de 6 Ministros (art. 5º, Lei 9.882/99) no Plenário. Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, Lei 9.882/99).

g) Efeitos erga omnes e ex tunc, além do efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Público.

h) A decisão de mérito em ADPF produz efeitos imediatos, independentemente da publicação do acórdão (artigo 10, §1º, da Lei n. 9.882/99).

i) Modulação dos efeitos: voto de 2/3 (8 Ministros) (artigo 11, da Lei n. 9.882/99)

j) Caso a ADPF tenha por objeto o direito pré-constitucional, a decisão do STF reconhecerá a recepção ou a revogação da lei ou do ato normativo impugnado, tendo como fundamento de compatibilidade a CF/88.

7. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) - FUNDADA NA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE; NAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAIS E NAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAIS

7.1 .CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE:

Nacionalidade: Ser brasileiro(a) nato(a) ou naturalizado(a) ou Ser português(a) residente no Brasil, desde que amparado(a) pelas condições estabelecidas no artigo 17 do Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta (Decreto n. 3.927/2001).

Direitos políticos: Estar no pleno gozo de seus direitos políticos, ou seja, não podem ter perdido ou estarem com os seus direitos políticos suspensos.

Alistamento eleitoral: Estar qualificado(a) e inscrito(a) perante a Justiça Eleitoral (possuir título de eleitor válido).

Domicílio Eleitoral (art. 9º, Lei n. 9.504/97): Possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição eleitoral pelo prazo de 06 (seis) meses. Obs.: Não houve, por ora, a flexibilização de prazos em decorrência da pandemia de COVID-19.

Filiação Partidária (art.9º, Lei n. 9.504/97): Estar com a filiação deferida pelo partido político pelo prazo de 06 (seis) meses. Não se admite o lançamento de candidaturas avulsas. A filiação partidária não é exigida dos militares da ativa que pretendam disputar o pleito.

Idade mínima (art. 11, § 2º, Lei n. 9.504/97): Para prefeitos(as) e vice-prefeitos(as): 21 anos, verificados na data da posse.

Para vereadores(as): 18 anos, verificados na data-limite para o pedido de registro de candidatura.

Quitação eleitoral: Estar quite com a Justiça Eleitoral (situação comprovada mediante a apresentação da certidão de quitação eleitoral.

7.2.CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAIS

Inalistáveis: os(as) estrangeiros(as), excetuados os portugueses(as) beneficiados pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta; os(as) conscritos(as) e os(as) menores de 16 (dezesseis) anos.

Analfabetos(as): a inelegibilidade atinge apenas os(as) analfabetos(as) absolutos(as). O exercício de mandato eletivo anterior não é prova da condição de alfabetizado do candidato, devendo o exame da referida condição de elegibilidade ser realizada a cada pleito.

Terceiro mandato consecutivo para cargos executivos (art. 14, § 5º, CF/88): Os(as) Prefeitos(as) são inelegíveis para um terceiro mandato consecutivo, mesmo que em município diverso. Os(as) Vice-Prefeitos(as) são inelegíveis para um terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo, mas não são impedidos(as) de disputarem o cargo de Prefeito(a), desde que não tenham substituído o(a) titular nos seis meses que antecedem o pleito.

Não desincompatibilização do cargo de Chefe do Poder Executivo para a disputa de outros cargos (art. 14, § 6º, CF/88): O(a) Presidente da República, os(as) Governadores(as) de Estado e do Distrito Federal e os(as) Prefeitos(as) que deixarem de se desincompatibilizar de seus cargos, mediante renúncia, nos 6 (seis) meses que antecedem o pleito. Não se exige renúncia no caso de disputa à reeleição ao mesmo cargo.

Inelegibilidade reflexa de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção (art. 14, § 7º, CF/88): Os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de titulares: de cargos do Poder Executivo municipal, estadual ou federal, ou de quem os tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, são inelegíveis no território de sua circunscrição.

7.3.CAUSAS DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A TODOS(AS) OS(AS) CANDIDATOS(AS)

Parlamentares cassados(as) (LC n. 64/90 – art. 1º, I, “b”): Os(as) parlamentares que tiverem os seus mandatos cassados por infringência às normas do artigo 54 da Constituição Federal ou em decorrência de quebra do decoro parlamentar (artigo 55 da CF) são inelegíveis pelo período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e pelos 8 (oito) anos subsequentes.

Governadores(as), Prefeitos(as) e vices cassados (LC n. 64/90 – artigo 1º, I, “c”) Os(as) governadores(as), vice-governadores(as), prefeitos(as), vice-prefeitos(as) que perderem os seus mandatos eletivos por infringência à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal são inelegíveis por 8 (oito) anos a contar do término dos mandatos para os quais foram eleitos.

Condenados(as) em processos de apuração de abuso do poder econômico ou político (LC n. 64/90 – art. 1º, I, “d” e “h”): Os agentes (públicos ou privados) condenados, por sentença transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, no âmbito de processos de apuração de abuso do poder econômico ou político são inelegíveis para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

Condenados(as) pela prática de crimes (LC n. 64/90 – art. 1º, I, “e”): Os(as) condenados(as), por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de qualquer dos crimes listados pelo artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei das Inelegibilidades, são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, seja privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

De acordo com o artigo 1º, § 4º, da LC n. 64/90, esta causa de inelegibilidade não incide no caso de condenações por crimes culposos, por crimes de menor potencial ofensivo e por crimes de ação penal privada.

Importante consignar que o eventual reconhecimento da prescrição executória pela Justiça Comum não afasta a causa de inelegibilidade em apreço.

Incompatíveis ou declarados indignos com o oficialato (LC n. 64/90 – art. 1º, I, “f”): Os(as) declarados(as) indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempos de paz, ou do tribunal especial, em tempos de guerra.

Gestores(as) cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas forem desaprovadas por irregularidade insanável (LC n. 64/90 – art 1º, I, “g”): Os(as) gestores(as) públicos(as) que tiverem as suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, são inelegíveis para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Órgãos competentes para o julgamento de contas:

1) Câmara de vereadores O STF firmou o entendimento, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, de que “a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores” (STF, RE n. 848.826/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Red. designado Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/08/16, publicado no DJe em 24/08/17).

2) Assembleia Legislativa do Estado

3) Tribunal de Contas do Estado do Paraná

4) Tribunal de Contas da União (TCU) TSE: A competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União [...] (TSE, AgR em Respe n. 35252/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 17/03/06, publicado no DJe em 24/04/09).

Gestores(as) e ex-gestores(as) de estabelecimentos de crédito, financiamento e de seguro em processo de liquidação (LC n. 64/90 – art. 1º, I, “i”): Aqueles que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, são inelegíveis enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade por parte da autoridade competente para a liquidação judicial ou extrajudicial.

Condenados(as) pela prática de infrações eleitorais (LC n. 64/90 – art. 1º, I, “j”): Os(as) condenados(as), por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pela prática de corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma, são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos a contar do dia do primeiro turno da eleição.

Agentes políticos que tenham renunciado aos seus mandatos para evitar a cassação (LC n. 64/90 – art. 1º, I, “k”): Os(as) chefes dos Poderes Executivos e os membros dos Poderes Legislativos Municipal, Estadual, Distrital e Federal que renunciarem aos seus mandatos desde o oferecimento da representação ou petição apta a autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e Distrital, são inelegíveis para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.

Condenados à suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa (LC n. 64/90 – art. 1º, I, “l”): Aqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, são inelegíveis desde a sua condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Interpretação teleológica da causa de inelegibilidade: alternatividade dos requisitos legais de “enriquecimento ilícito” e de “dano ao erário”

Por ocasião das Eleições Gerais de 2018, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral expediu a Instrução Normativa n. 01/2018, a qual orientava que os membros do Parquet Eleitoral promovessem o ajuizamento de AIRC, fundadas na causa de inelegibilidade em apreço, ainda que nos casos de suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa não decorresse, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao Erário. A elegibilidade de agente ímprobo que causou dano ao erário, mas não o enriquecimento ilícito a si ou a terceiros, bem como a elegibilidade do agente ímprobo que enriqueceu ilicitamente a si ou a terceiros, mas não promoveu dano ao Erário, não seriam compatíveis com a Constituição Federal (artigos 14, § 9º, e 37, caput, §4º). Requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade:

Cabível, também, a AIRC fundada na causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “l”, da LC n. 64/90, quando possível extrair dos fundamentos da decisão da justiça comum, ainda que não haja menção expressa a dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), os seguintes requisitos:

1) Condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; 2) A decisão judicial deve prever, dentre as sanções cominadas ao agente ímprobo, a suspensão de direitos políticos;

3) A consecução de ato doloso de improbidade administrativa;

4) O ato ímprobo deve ter gerado enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros ou dano ao Erário, dispensada a cumulação entre ambos os requisitos para fins de incidência da causa de inelegibilidade.

Excluídos do exercício da profissão pelo órgão de classe (LC n. 64/90 – art. 1º, I, “m”): As pessoas excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infrações ético-profissionais, são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

Condenados(as) por dissolver ou simular a dissolução de seu vínculo conjugal/união estável para fraudar a inelegibilidade reflexa do artigo 14, §7º, da CF/88 (LC n. 64/90 – art 1º, I, “n”): Os(as) condenados(as), por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão que reconhecer a fraude.

Demitidos(as) do serviço público por decisão administrativa ou judicial (LC n. 64/90 – art. 1º, I, “o”): As pessoas demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo e judicial são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Doadores(as) irregulares (LC n. 64/90 – art. 1º, I, “p”): As pessoas físicas e os(as) dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações tidas por ilegais, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.

A inelegibilidade em apreço não decorre diretamente da representação por doação acima do limite legal, tratando-se de efeito reflexo da condenação.

Magistrados(as) e membros do MP sancionados(as) com a aposentadoria compulsória (LC n. 64/90 – art. 1º, I, “q”): Os(as) magistrados(as) e membros do Ministério Público aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos.

8. RECURSOS ELEITORAIS

8.1.Efeitos dos Recursos Eleitorais

Regra: ausência de efeito suspensivo (art. 257, CE).

Exceções:

a) RCED: somente terá eficácia a partir da decisão do TSE (art. 216, CE);

b) Decisão que declarar a inelegibilidade do candidato só tem eficácia após o trânsito em julgado ou com a publicação do acórdão (art. 15, LC 64/90)

c) Candidato com registro sub judice pode realizar atos de campanha, na forma do art. 16-A da Lei 9.504/97, até decisão do TSE.

d) Recursos ordinários contra decisões que importem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato são SEMPRE recebidos com efeito suspensivo (art. 257, §2º, CE).

8.2.Prazos dos Recursos Eleitorais Regra: 3 dias71 (art. 258, CE).

Exceção: prazo de 1 dia nos casos das representações do art. 96 da Lei 9.504/97, e nos pedidos de direito de resposta.

Obs.1: São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. (art. 259, CE)

Obs.2: Eleições 2020 - prazos peremptórios e contínuos, não havendo suspensão aos sábados, domingos e feriados: de 15/08 a 18/12 (Res. TSE 23.606/19 – calendário eleitoral) possui caráter meramente informativo, a subsidiar eventual pedido de registro de candidatura, não implicando declaração de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral. Precedente: AgR-REspe n. 1717-35/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9.5.2017.

8.3.Da irrecorribilidade das decisões interlocutórias

O entendimento do TSE é no sentido de que as decisões interlocutórias são irrecoríveis, mas também não precluem.

Em se tratando de ação penal eleitoral, a regra também é de irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, exceto nos casos previstos no art. 581, do CPP (RESE).

8.4.Recursos contra decisões dos Juízes Eleitorais

Apelação criminal eleitoral ou recurso eleitoral criminal (REC)

Previsão legal: Art. 362. do CE

Cabimento: É cabível a apelação das decisões finais criminais condenatórias ou absolutórias proferidas pelos Juízes eleitorais. Prazo

: 10 dias

Recurso em sentido estrito (RESE)

Previsão legal: art. 364 do CE c/c art. 581 do CPP75

Cabimento: São as mesmas hipóteses de cabimento do RESE do processo penal comum.

Prazo: 3 (três) dias (em razão da especialidade, art. 258 do CE).

Recurso inominado ou recurso eleitoral

Previsão legal: art. 265 do CE

Cabimento: e interposto contra todos os atos, resoluções e despachos de Juízes Eleitorais, desde que não relativos à matéria criminal e desde que não haja outro recurso específico. São aplicáveis os arts. 1013 e 1014 do CPC.

Prazo: 3 dias.

Exceção: representações do art. 96 da LE, direito de resposta (1 dia – arts. 22 e 37, da Res. TSE 23.608/19)

Embargos de declaração

Previsão legal: art. 275, CE e art. 1.022, CPC

Cabimento: pode ser utilizado para atacar decisão judicial de qualquer grau de jurisdição o (Juiz eleitoral, Junta Eleitoral, TRE, TSE) em caso de obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Prazo: 3 (três) dias.

Exceção: prazo de 1 dia no caso das representações do art. 96 da Lei 9.504/97, nos pedidos de direito de resposta (arts. 24, §7º, 25, §8º, 27, §7º, 39, §7º, 40, §8º, 42, §7º, da Res. 23.608/19)

8.5.Recursos contra decisão das Juntas Eleitorais:

Recurso Inominado ou Recurso Eleitoral

Previsão legal: art. 265, caput e p.u., do CE

Cabimento: em face de atos, resoluções ou despachos das Juntas eleitorais, desde que não relativos à matéria criminal. Deve ser processado na forma do art. 169, do CE.

Recurso Parcial

Previsão legal: art. 261 do CE.

Cabimento: contra decisões em matéria concernente a contagem e apuração dos votos (urnas, cédulas e votos). Não tem mais tanta aplicação prática por força da urna eletrônica e do sistema informatizado de totalização e apuração. Tem o mesmo trâmite do recurso inominado.

Prazo: o recurso parcial deve ser proposto de imediato, logo após a ciência do ato a ser impugnado.

As razões recursais podem ser apresentadas em 48 horas (CE, art. 169, §§ 1º e 2º).

Embargos de declaração

Mesmas observações do subitem “Embargos de declaração” do item 8.4

8.6.Recurso contra decisões proferidas pelos Juízes Auxiliares

Recurso Inominado ou Recurso Eleitoral

Previsão: art. 25, art. 40, da Res. 23.608/19

Cabimento: nas representações fundadas no art. 96, da LE, nos pedidos de direito de resposta, cabe esse recurso contra decisão final proferida por juiz auxiliar, para o plenário do tribunal eleitoral respectivo.

Prazo: 1 dia

8.7. Recursos contra decisões proferidas pelo TRE

Recurso Parcial para o TSE (art. 261 do CE)

Mesmas observações do subitem “Recurso Parcial” do item do item 8.5

Recurso Inominado ou Recurso Eleitoral

Previsão: art. 264 do CE

Cabimento: é interponível contra atos, resoluções ou despachos do presidente do TRE, quando não cabível outro recurso específico.

Aplicação da mesma sistemática do recurso inominado perante o Juiz Eleitoral.

Embargos de declaração

Mesmas observações do subitem “Embargos de declaração” do item 8.4

Recurso Especial Eleitoral (RESPE)

Previsão legal: art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do CE, c/c art. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88.

Prazo: 3 (três) dias. Exceção: prazo de 1 dia no caso de direito de resposta (Lei 9.504/97, art. 58, §5º, e art. 41 da Res. TSE 23.608/19)

Cabimento: atacar acórdão do TRE quando:

1. for proferido contra expressa disposição da Constituição ou de lei federal;

2. houver divergência jurisprudencial entre dois TREs;

3. Para o TSE, é cabível também nos casos de perda de mandato e anulação de diploma nas eleições municipais, eis que o art. 121, §4º, IV, da CF refere-se apenas as eleições federais ou estaduais;

4. julgar prestação de contas de eleições, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da CF/88 (art. 30, §6º, Lei 9.504/97 c/c art. 87 da Res. TSE 23607/19)

5. julgar prestação de contas partidárias, desde que observadas as hipóteses do art. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88 (Lei 9.096/95, art.37, §4º, c/c art. 51, §3º, da Res. TSE 23604/19) Obs.: Súmula TSE nº 64: “Contra acórdão o que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário”;

Recurso Ordinário Eleitoral (ROE)

Previsão legal: art. 276, inciso II, alíneas “a” e “b”, do CE, c/c art. 121, §4º, incisos III a V, da CF/88

Prazo: 3 (três) dias.

Cabimento: atacar acórdão do TRE quando:

1. versar sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

2. anular diplomas ou decretar a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

3. denegar habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção;

4. proferido no exercício de sua competência originária, se pretenda a anulação, reforma, manutenção ou cassação da decisão que tenha ou possa ter reflexo sobre o registro ou o diploma, nas as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97 (art. 52 da Res. TSE 23.608/19).

Obs.: Súmula TSE nº 64: “Contra acórdão o que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário”;

Agravo nos próprios autos

Previsão legal: art. 279 do CE

Cabimento: contra decisão que negar seguimento ao Respe.

Prazo: 3 (três) dias.

Agravo Regimental ou Agravo Interno

Previsão legal: regimento interno do TRE;

Cabimento: atacar as decisões monocráticas emanadas de membro do TRE. Prazo: 3 dias

Agravo Interno em face de decisão de inadmissibilidade de recurso

Previsão legal: art. 24, §6º, art. 27, §6º, art. 39, §6º, art. 42, §6º, da Res. TSE 23.608/19

Cabimento: nas representações fundadas no art. 96, da LE, nos pedidos de direito de resposta, cabe esse agravo interno em face de decisão monocrática do relator que, nos autos de recurso eleitoral ou recurso especial eleitoral:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos; III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior

Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos; Prazo: 1 dia

Embargos de declaração

Mesmas observações do subitem “Embargos de declaração” do item 8.4

8.8. Recursos contra decisões do TSE

Recurso Inominado

Previsão legal: art. 264 do CE

Cabimento: contra atos, resoluções e despachos do Presidente do TSE, desde que não relativos à matéria criminal e desde que não haja outro recurso específico. E dirigido ao Plenário do TSE. Prazo: 3 (três) dias, a contar do ato ou decisão, exceto nos recursos de representações eleitorais, em que o prazo é de 24 horas (art.96 da Lei das Eleições).

Recurso Extraordinário

Previsão legal: art. 281 do CE c/c art.121, §3º, primeira parte, e art. 102, III, a, da CF. Cabimento: quando a decisão proferida pelo TSE contrariar disposição expressa da Constituição Federal ou declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, em última ou única instância.

Prazo: 3 (três) dias.

Agravo nos próprios autos

Previsão legal: art. 279 do CE

Cabimento: contra decisão que negar seguimento ao recurso extraordinário eleitoral (RE). Prazo: 3 (três) dias.

Agravo interno nas hipóteses do art. 1.030, I e III, do CPC

Previsão legal: art. 1.030, §2º, do CPC Cabimento: contra decisão que negar seguimento ao recurso extraordinário (RE), com fundamento nos incisos I e III do art. 1.030 do CPC.

Prazo: 3 (três) dias.

Recurso Ordinário Constitucional (ROC)

Previsão legal: art. 281 do CE c/c art. 121, §3º, segunda parte, da CF/88.

Cabimento: somente quando o TSE denegar habeas corpus ou mandado de segurança, decididos em única instância, ou seja, em causas originadas do próprio TSE.

Obs.: Caso a decisão do TSE seja proferida em grau recursal (negativa de HC ou MS pelo TRE), o recurso cabível e o extraordinário.

Prazo: 3 (três) dias.

Agravo de Instrumento (Agravo nos próprios autos) Previsão legal: art. 282 do CE.

Cabimento: contra decisão que negar seguimento ao recurso ordinário constitucional Prazo: 3 (três) dias.

Agravo Regimental ou Agravo Interno

Previsão legal: regimento interno do TSE; Cabimento: serve para atacar as decisões monocráticas emanadas de membro do TSE.

Prazo: 3 (três) dias.

Embargos de declaração

Mesmas observações do subitem “Embargos de declaração” do item 8.4

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Base Legal: Arts. 30 a 37 da Lei nº 9.096/1995, relativamente aos partidos políticos. - Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/1997, relativamente aos candidatos e aos partidos políticos.

Resoluções: Resolução TSE nº 23.553/2017 (Eleições Gerais de 2018) - Resolução TSE nº 23.607/2019 (Eleições Municipais de 2020)

Objetivo: Assegurar transparência das campanhas eleitorais e, em consequência, o legítimo exercício de mandatos e do poder estatal.

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico.

Conferir a hígidez e regularidade dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais.

Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições.

O dever de prestação de contas impõe-se mesmo nos seguintes casos:

a) Renúncia, desistência ou indeferimento de registro, relativamente ao período em que o candidato tiver participado do processo eleitoral.

b) Inexistência de movimentação de quaisquer recursos na campanha.

Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.096/1995, a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

a) Obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais

b) Relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados c) Obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, a documentação o comprobatória de suas prestações de contas.

d) Obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

9.1.PRAZO:

Prazo para prestação de contas de campanha (candidatos e partidos políticos):

1. Prestação de contas de parcial: até o dia 15 de setembro.

A prestação de contas parcial (art. 28, § 4º da Lei nº 9.504/1997) e feita por meio da divulgação e relatório, em sítio eletrônico próprio pela Justiça Eleitoral, com a apresentação de relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estímulos em dinheiro recebido, bem como os gastos realizados. 2. Prestação de contas final: até o 30º dia posterior às eleições.

Havendo dois turnos de votação, as contas dos candidatos que disputá-lo deverão ser apresentadas de uma só vez, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua realização.

A inobservância do prazo para prestação de contas pelos eleitos impede a sua diplomação, enquanto perdurar, eis que ninguém poderá ser diplomado sem que as suas contas de campanhas sejam julgadas (art. 29, § 2º da Lei nº 9.504/1997).

Por outro lado, cabe ressaltar que a não aprovação de contas, por si só, não obstaculiza a diplomação: para a cassação do diploma ou do mandato é preciso que se ajuíze ação eleitoral própria.

9.2.PROCEDIMENTO:

a) Apresentação da prestação de contas, com os requisitos das Resoluções TSE nº 23.553/2017 (Eleições Gerais de 2018) ou 23.607/2019 (Eleições Municipais de 2020), e auxílio do programa Sistema de Prestação de contas Eleitorais (SPCE).

b) Publicação de edital, pela Justiça Eleitoral.

c) Prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação do edital, para apresentar petição de impugnação à prestação de contas, por partido político, coligação, candidato, Ministério Público ou qualquer outro interessado.

d) Requisição, de ofício ou a pedido, de informações adicionais em caso de constatação de indícios de irregularidades, ou abertura de prazo para diligências para a complementação dos danos ou o saneamento das falhas.

e) Em geral, as diligências devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação.

f) Emissão de parecer técnico pelos órgãos os técnicos da Justiça Eleitoral.

g) Abertura de prazo para o partido ou candidato se manifestar, no prazo de 72 horas, se o parecer técnico concluir pela desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas.

h) Vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 48 horas.

9.3.JULGAMENTO:

Julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral:

a) Aprovação das contas, no caso de regularidade integral das contas.

b) Aprovação das contas com ressalvas, se verificadas falhas formais ou, se materiais, quando na o lhe comprometam a regularidade.

c) Não aprovação ou rejeição das contas, quando constatada falhas materiais não sanadas ou insanáveis que comprometam sua análise adequada ou sua regularidade. d) Não prestadas as contas, quando:

- não forem apresentadas após notificação da Justiça Eleitoral, na qual conste o prazo de 72 horas;

- forem apresentadas sem a documentação necessária para a sua análise.

Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição de contas e a cominação de sanção a candidato ou partido (art. 30, § 2º da Lei nº 9.504/1997).

Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas (art. 30, § 2º-A da Lei nº 9.504/1997).

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 3 (três) dias antes da diplomação.

9.3.RECURSO

Eleições municipais: recurso eleitoral ao TRE (art. 265, CE). Prazo: 3 (três) dias.

Eleições federais e estaduais: recurso especial ao TSE (art. 121, § 4º da CRFB/88). Prazo: 3 (três) dias.

9.4.SANÇÕES

Sanções aplicáveis independentemente da aprovação das contas:

Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, o órgão o partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização (art. 83, §3º, Resolução-TSE nº 23.553/2017).

Julgamento pela desaprovação de contas:

Ao partido, a perda do direito de receber quota do fundo partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão o (art. 25 da Lei nº 9.504/1997) e a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (art. 37 da Lei nº 9.096/1997).

Ao candidato beneficiado, a perda do diploma e a inelegibilidade, caso fique demonstrado abuso de poder econômico (art. 25 da Lei nº 9.504/1997 e arts. 19 e 22, XIV da LC nº 64/90) ou arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997). Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. (AIJE).

Julgamento pela não prestação de contas:

Ao partido, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei nº 9.096/1995).

Ao candidato, o impedimento de obtenção de certidão e quitação eleitoral até o final da respectiva legislatura (art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/1997).

Há, ainda, outras sanções para o partido político que tiver suas contas julgadas como não prestadas, conforme art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019:

a) Perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

b) Suspensão do registro ou da anotação do o rga o partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

c) Devolução integral de todos os recursos provenientes do fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

OBS: ainda que prestada intempestivamente (mesmo quando já julgada não prestadas), deve a Justiça Eleitoral receber as contas do partido ou candidato, pois só assim é possível afastar as sanções decorrentes da não prestação.

Segundo os arts. 83, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017 e 81, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para:

a) No caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura.

b) No caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

A desaprovação das contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral (art. 32, § 5º da Lei nº 9.096/1995). Mas a não prestação sim, por falta de uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, CF e art. 11, § 1º, VI da Lei nº 9.605/1997).

As sanções em razão da desaprovação das contas do partido político serão aplicadas exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, na o suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (art. 37, § 2º da Lei nº 9.096/1995).

É possível a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário no caso de trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas, em processo regular onde assegurada a ampla defesa (STF, ADI 6032, j. 5/12/2019 e art. 80, II, “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 83, inciso II da Resolução TSE nº 23.553/2017).

As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que órgão partidário receba recurso do fundo partidário (art. 37, § 15 da Lei nº 9.096/1995, incluído pela Lei nº 13.831/2019).

9.5.DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS

Segundo o art. 28, § 6º da Lei nº 9.504/1997, ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

a) Cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente.

b) Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

c) Cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha

Não é possível o uso na campanha eleitoral de bem móvel, aí consideradas as três modalidades de meio de transporte, de propriedade do candidato em coparticipação com pessoa jurídica. Os bens móveis, sejam eles veículo automotor, embarcação e/ou aeronave, seguem a lógica da sua indivisibilidade. A sua utilização, em se tratando de bem, ainda que em parte de propriedade de pessoa jurídica, configura doação vedada com a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/97. (TSE, Acórdão de 12.6.2018 na CTA 60045055, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto)

9.6.PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MODELO SIMPLIFICADO

Conforme previsão introduzida na Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2015, a Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para:

a) Candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição.

b) No caso de candidatos a prefeitos ou vereadores, em Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores.

O sistema simplificado deverá conter, pelo menos:

a) Identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos.

b) Identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados.

c) Registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

9.7.REGISTRO DE DOAÇÕES

As informações referentes aos recursos provenientes de doações deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (art. 28, § 7º da Lei nº 9.504/1997).

Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos (art. 28, § 12 da Lei nº 9504/1997).

9.8.FONTES VEDADAS (art. 31, Res. TSE 23.607/2019 e art. 33, Res. TSE 23.553/2017) É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

a) Pessoas jurídicas;

b) Origem estrangeira;

c) Pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

A vedação acima não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha.

O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação de devolver o recurso ao doador.

O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10 da Constituição da República.

No caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional pelo partido, o respectivo órgão partidário fica sujeito a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95)

9.9.RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI (arts. 32, Res. TSE 23.607/2019 e art. 34, Res. TSE 23.553/2017)

Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Caracterizam o recurso como de origem não identificada: a) Falta ou a identificação incorreta do doador.

b) Falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos.

c) Informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

OBS: a partir do texto art. 22, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017 e do art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, denota-se a admissão de um limite de até R\$ 1.064,10 para depósitos em espécie na conta da campanha; valores iguais ou superiores a esse limite só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, sob pena de caracterizar-se como recurso de origem não identificada.

O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

Não sendo possível a retificação ou a devolução nos termos acima, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

No caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada pelo partido, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo

Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95).

9.10.DESTAQUES DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Conta Bancária

Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 71, §2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha e obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. (Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso)

Doações

[...] 2. O TRE/DF, por unanimidade, desaprovou o ajuste contábil da agravante por receber doação de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 66.727,27, porquanto insuficiente indicação apenas do doador intermediário quando não há prova nos autos sobre a

justificativa da falta do primitivo. 3. A candidata, ao deixar de identificar os doadores originários de valores repassados a ela (31,55% do total dos recursos de campanha), incorreu em falha grave, pois impediu a fiscalização contábil de sua receita pela Justiça Eleitoral, o que inibe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. (Ac de 12.2.2019 no AgR-REspe 270749, rel. Min. Jorge Mussi)

O recebimento de doações de fontes vedadas ou de origem não identificada constitui irregularidade e impõe a sua devolução aos respectivos doadores ou, na impossibilidade, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, com atualização monetária e juros moratórios. (Ac de 4.12.2018 na PC nº 060122570, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

A realização de doações eleitorais pelo órgão partidário que não transitaram pela conta específica de campanha prevista no art. 12 da Res.-TSE nº 23.376 ensina a desaprovação das contas, a teor do que dispõem os arts. 17 e 51, III, da mencionada resolução. Contas desaprovadas, com sanção de suspensão de uma quota do Fundo Partidário, a ser efetivada no ano seguinte ao do trânsito em julgado. (Ac. de 3.3.2016 na PC nº 130071, rel. Min. Henrique Neves)

Gastos de Campanha

Os serviços de contabilidade prestados ao candidato no curso da campanha eleitoral configuram gasto eleitoral, sendo exigida a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. (Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 29598, rel. Min. Luís Roberto Barroso)

Sanções e Devoluções

A jurisprudência desta Corte Eleitoral e no sentido de que “a determinação de devolução ao erário dos recursos oriundos de fundos compostos por recursos públicos não constitui penalidade, tendo como finalidade a recomposição do estado de coisas anterior”. (Recurso Especial Eleitoral nº 060701427, Aco rda o, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2020).

A obrigação de o candidato recolher aos cofres públicos o valor relativo aos recursos de origem não identificada (RONI) tem aplicação independente do resultado do julgamento da prestação de contas ou do ano da eleição. 2. No caso dos autos, ainda que a irregularidade relativa aos recursos de origem não identificada tenha sido verificada em pedido de regularização da situação do candidato que teve as contas julgadas como não prestadas, o recolhimento é devido”. (Ac de 21.6.2016 no REspe 12382, rel. Min. Luciana Lóssio)

Aprovação de Contas com Ressalva

O Tribunal Regional, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de campanha da candidata nas quais foi constatado o uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura. [...]. 5. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má -fé do prestador e de prejuízos a análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes. (Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe nº 63615, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto)

Nos termos da jurisprudência desta Corte e a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas nos casos em que a falha evidenciada:

i) representar valor módico; ii) referir-se a fato devidamente registrado na prestação de contas, o que denota ausência de má -fé por parte do prestador; e iii) não impedir o controle das contas por esta Justiça especializada. (Ac. de 13.3.2019 no AgR-REspe 27547, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto)

Irregularidades em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má -fé por parte do candidato, não ensejam a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. (Ac de 4.12.2018 na PC nº 060122570, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

Um parâmetro de modicidade tem sido sugerido pelo Ministro Edson Fachin em seus votos: “Ocorre que, embora o percentual da irregularidade seja elevado, seu valor absoluto (R\$ 464,60) deve ser considerado módico, uma vez que inferior a R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos - 1.000 UFIRs), sendo considerado pela legislação como insuficiente para exigir o pleno rigor da análise da Justiça Eleitoral sobre as prestações de contas, nos termos do disposto no art. 27, da Lei nº 9.504/97”. (Recurso Especial Eleitoral nº 63445, Aco rda o, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/08/2019)

Inaplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

As doações a outros candidatos são ‘gastos eleitorais’, os quais devem ser efetuados por intermédio de cheque nominal ou transferência bancária art. 30, caput, inciso XIV e § 1º, da Res.-TSE nº 23.376/2012 [...] 6. Inaplica veis os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade ou da insignificância. Os vícios apontados correspondem a 29% dos gastos de campanha, comprometendo a lisura, a transparência e a regularidade das contas, bem como a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

(Ac. de 25.9.2014 no REspe nº 29433, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

Na o se aplicam os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade a espécie, porquanto as irregularidades apontadas - ausência de trânsito, pela conta bancária de campanha, dos valores referentes ao pagamento do contrato com o jornal Diário de Franca e, especialmente, arrecadação de recursos antes da emissão de recibos eleitorais - são graves e comprometem a higidez das contas, ensejando-lhes a desaprovação.[...]” (Ac. de 29.10.2013 no AgR-AI nº 25727654, rel. Min. Laurita Vaz)

Ausência de Movimentação Financeira

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ainda que desista da candidatura e não o realize campanha, o candidato deve demonstrar a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira e seus extratos bancários, para garantir o efetivo controle da Justiça Eleitoral. (Ac de 18.11.2014 no AgR-REspe nº 962198, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura)

Não Prestação de Contas

São consideradas não prestadas as contas quando desacompanhadas dos documentos que possibilitem a análise dos recursos movimentados durante a campanha e cuja falta não tenha sido suprida em 72 horas. (Ac de 24.10.2014 no AgR-REspe nº 1632, rel. Min. João Otávio de Noronha)

A prestação de contas retificadora apresentada a destempo não acarreta, por si só , o julgamento das contas de campanha como não prestadas, a teor do art. 30 da Lei nº 9.504/97, principalmente porque devidamente processadas nos exatos termos do art. 4 da Res.-TSE nº 23.376/2012, que disciplina a questão. 2. As contas devem ser desaprovadas quando a ausência de documentação inviabilizar o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato. 3. Agravo regimental provido, para, modificando o aco rda o regional, julgar desaprovadas as contas de campanha, afastando-se o seu julgamento como não prestadas. (Ac de 15.5.2014 no AgR-REspe nº 11939, rel. Min. Luciana Lóssio)

Na prestação de contas, não é cabível a juntada de documentos no recurso, quando a parte é intimada antes do julgamento para suprir a ausência da documentação e permanece inerte. (Ac de 10.4.2014 no AgR-REspe nº 195, rel. Min. Henrique Neves)

Omissão de informações na prestação de contas parcial

A Procuradoria-Geral Eleitoral requereu a deflagração de Incidente de Julgamento de Recursos Especiais Repetitivos nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 060133989.2018.6.15.0000 (pedido não apreciado pelo Relator objeto de embargos de declaração ainda não julgados) com vistas a responder a seguinte questão de direito: a irregularidade referente à omissão de despesas e/ou receitas na prestação de contas parcial possui natureza material a ser considerada no julgamento das contas ou seu caráter e meramente formal a ensejar ressalvas em sua aprovação? Na oportunidade, defendeu-se que “a questão em apreço objetiva analisar a gravidade da omissão de dados na prestação de contas parcial. Na o se pretende fixar o entendimento pela aprovação ou desaprovação do ajuste contábil porquanto a conclusão deve ser alçada sopesando o conjunto de inconsistências observadas. Todavia, é necessária a consolidação de entendimento uniforme sobre o caráter e a extensão desta irregularidade no comprometimento das contas eleitorais”.

Na prática, a ideia é que o Tribunal indique se omitir informações na prestação de contas parcial configura irregularidade ou impropriedade (irregularidade formal). Sendo irregularidade, o valor “omitido” será contabilizado no total de irregularidades e esse percentual final será aferido para avaliação do comprometimento das contas e a incidência ou não dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Se configurar impropriedade, ensejará somente ressalvas sem contabilizar o cálculo.

Observação importante: embora o Ministro Edson Fachin, relator do processo selecionado como demonstrativo da controvérsia, não tenha se pronunciado sobre o pedido de deflagração naqueles autos, em voto-vista nos autos do AI 0601561-08.2018.6.24.0000 (Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho) propõe a modificação prospectiva do entendimento do TSE para que seus efeitos incidam a partir das eleições de 2020, nos seguintes termos (Id. 20409638): “Ante o exposto, proponho a modificação prospectiva do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral quanto ao atraso e as omissões de informações em relatórios financeiros e prestações de contas parciais, nos termos expostos, para que seus efeitos incidam a partir das eleições de 2020 e, anotando o descompasso do caso concreto com a tese ora exposta mas sua aderência a jurisprudência que deve ser aplicada nas eleições 2018, voto por acompanhar o E. Relator, na conclusão, e negar provimento ao agravo regimental”.

10. PROVIDÊNCIAS FINAIS

Encaminhe-se ao Promotores(as) Eleitorais do Estado, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), disponibilizando-se, igualmente, no site da PR/MT.

Publique-se no DMPF-e.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 30, DE 8 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea “e” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 9/2020/PFDC/MPF, encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), que propõe ação coordenada com o objetivo de avançar na implementação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2009, que tratam da obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO as normas nacionais e internacionais que dispõem sobre o combate à discriminação racial e sobre a promoção efetiva de igualdade de oportunidade para todos, sem qualquer tipo de preconceito de origem, raça, sexo, cor e idade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso XII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) prevê entre os princípios do ensino a “consideração com a diversidade étnico-racial”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação publicou a Resolução nº 01/20041, instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, com ênfase nas instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores;

CONSIDERANDO a necessidade de as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana serem observadas pelas instituições de ensino, com a consequente adequação dos parâmetros necessários à formação dos professores;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC vem consolidando informações atinentes às dificuldades para implementação das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, que tornam obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;

CONSIDERANDO que as respostas apresentadas por universidades e institutos federais a respeito da criação da disciplina específica “Educação para as Relações Étnico-Raciais”, de natureza obrigatória pelo menos em todos os cursos de Licenciatura no âmbito do ensino superior, revelou a baixa adesão dessas instituições às Leis 10.639/2003 e 11.645/2008;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Ação Coordenada Nacional. Cooperação de esforços para a redução do racismo estrutural e institucional no Brasil. Avanços na implementação da Lei nº 10.639/2003 e da Lei nº 11.645/2008 – Acompanhar as medidas adotadas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) na disponibilização da disciplina “Educação das Relações Étnico-Raciais” nos cursos de Licenciatura, no âmbito do ensino superior.

Temas: 900003 - Racial (Não Discriminação/Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO); 10040 – Currículo Escolar (Ensino Superior/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Área de atuação: PFDC

Grupo Temático: PFDC;
Município: Campo Grande;
Distribuição: PRDC.

Como diligência inicial, expeçam-se ofícios à Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e à Reitoria do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, com cópia da presente portaria, nos seguintes termos: “o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Magnificência informe as medidas adotadas por essa instituição para garantir a implementação da Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e da Lei n.º 11.645, de 10 de março de 2009, que tratam da obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, apontando, notadamente:

- i. no âmbito do ensino superior, quais cursos de Licenciatura e programas de formação inicial e continuada de professores dessa instituição ofertam a disciplina “Relações Étnico-Raciais” ou equivalente;
- ii. qual o órgão/núcleo responsável, no âmbito dessa instituição, por avaliar e monitorar as políticas de ações afirmativas e demais ações de promoção da igualdade racial, indicando eventuais projetos desenvolvidos que tenham por objetivo a formação/conscientização de professores na temática das relações étnico-raciais e da história e cultura afro-brasileira e africana”;

Com as respostas, venham os autos conclusos para análise.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERADO que tramita no âmbito desta procuradoria o PA nº 1.23.005.000138/2019-27, referente à verificação se os municípios de Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pau D’Arco, Rio Maria e Santa Maria das Barreiras, todos do Estado do Pará, receberam ou buscaram receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, bem como para verificar se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação.

CONSIDERANDO a Recomendação nº 32/2020 e a necessidade de acompanhamento do seu cumprimento no âmbito dos Municípios de Redenção, Água Azul do Norte, Bannach, Conceição do Araguaia, Cumarú do Norte, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã e Xinguara.

Determina-se:

1. Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cujo objeto é o acompanhamento do cumprimento da Recomendação nº 32/2020 no âmbito dos Municípios de Redenção, Água Azul do Norte, Bannach, Conceição do Araguaia, Cumarú do Norte, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã e Xinguara.

2. Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Redenção (PA), 04 de junho de 2020

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.25.001.000239/2019-63. Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Classificação Temática: 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei 8.429/92);

Considerando que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República, através de procedimento encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubiratã/PR, indícios de ausência de controle de jornada de trabalho e pagamento de horas extras pelo Município de Ubiratã/PR à sra. Kerstyn Ragna Meyer, no período de janeiro/2013 a setembro/2017, no âmbito do Programa Saúde da Família.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de "apurar irregularidades quanto à ausência de controle da jornada de trabalho a servidores da saúde pelo Município de Ubiratã/PR".

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; cópia desta Portaria deve acompanhar todos os ofícios expedidos.

MAICON FABRICIO ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE JULHO DE 2020

EMENTA: Rodovia BR-369. Município de Jandaia do Sul. Falta de segurança em cruzamento com linha férrea. Conversão em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é competente ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme Artigo 129, III, da Constituição Federal, e Artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o presente expediente instaurado na Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR a partir de informação enviada pela Polícia Rodoviária Federal (Ofício 494/2019/DEL07-PR-SRPRF-PR);

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000616/2019-24 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar a necessidade de melhorias na segurança no cruzamento da BR-369 com linha férrea (km 215+900), em Jandaia do Sul/PR.

Autue-se e registre-se.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000311/2019-85 em Inquérito Civil a fim de apurar "suposta irregularidade perpetrada por Jonas Camelo Almeida Neto, ex-prefeito do município de Buíque/PE (2009-2012 e 2013-2016), consistente na não devolução dos recursos repassados à edilidade pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), não utilizados na execução dos coletivos do Programa Projovem, no exercício de 2010".

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 101, DE 8 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 448/2020, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 81ª Zona Eleitoral – Campinas do Piauí, no período de 06 de julho de 2020 a 07 de agosto de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 9 DE JULHO DE 2020

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000142/2020-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, II, “e”, no art. 6º, VII, “c”, e no inciso XI, ambos da Lei Complementar nº 75/93; no art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no art. 15 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/1988), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, cabendo ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública a tais princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas da federação, está subordinada, em todos os campos de sua atuação, aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput da CF), cabendo ao Ministério Público Federal zelar por sua estrita observância, em especial quando se tratar de serviços de relevância pública (art. 5º, IV e V, “b” da mesma LC);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX da CF), contribuindo, desta forma, para assegurar a observância de fundamento da República consubstanciado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), e para a construção de uma sociedade mais justa e democrática (art. 3º, I da CF);

CONSIDERANDO que cumpre ao Poder Público, por meio de execução de políticas públicas habitacionais, garantir a promoção e proteção desse direito protegido tanto na ordem jurídica nacional (art. 6º da CF) quanto na esfera internacional, em instrumentos dos quais o Estado Brasileiro é signatário (Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, art. 25, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, artigo 11 e Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, artigo 27);

CONSIDERANDO que o programa Minha Casa, Minha Vida, criado pela Lei 11.977/2009, tem como meta a construção de expressivo número de moradias, objetivando o atendimento às necessidades de habitação da população de baixa renda, garantindo dessa forma o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade;

CONSIDERANDO que as moradias construídas com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida deverão atender, prioritariamente, famílias residentes em área de risco ou residentes em áreas insalubres, famílias em que mulheres são responsáveis pela unidade familiar e famílias com pessoas portadoras de deficiência (art. 3º, III, IV e V da Lei 11.977/2009), não podendo os interessados em acessar tal Programa integrar família com renda superior a R\$ 5.000,00 (art. 1º do Decreto 7.499/2011);

CONSIDERANDO que a sistemática de definição de beneficiários do Programa prevê um rol de providências a cargo do ente responsável pela sua implementação, constituindo-se como ação básica a inscrição dos candidatos a beneficiários no cadastro habitacional por ele mantido (item 2 da Portaria n. 595/2013 do Ministério das Cidades), o qual deverá trazer um conjunto de informações que permita a aplicação dos critérios de hierarquização, priorização e seleção estabelecidos na mesma Portaria (item 2.2);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000142/2020-20, instaurado a partir de decisão (AJCA/539/2019), datada de 09/10/2019, proferida pela Procuradoria-Geral da República em procedimento de conflito de atribuição, no qual se resolveu o conflito, reconhecendo a atribuição, sob a ótica criminal, do Ministério Público do Estado do Piauí- 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Tapuio e a atribuição do Ministério Público Federal para a condução do procedimento apuratório, no âmbito cível;

CONSIDERANDO que o objeto do referido Procedimento Preparatório consiste em apurar possíveis irregularidades, no âmbito cível do Programa Minha Casa Minha Vida- PMCMV, no conjunto habitacional São José, localizado no bairro Luís de Araújo Torres, no município de São Miguel do Tapuio/PI;

CONSIDERANDO o recente Relatório apresentado pela Secretaria de Promoção, Assistência Social e Trabalho do Município de São Miguel do Tapuio/PI, apontando a situação dos imóveis no referido conjunto habitacional, onde existem casas alugadas (casas 01 e 03), cedidas (05, 10, 16, 17, 21, 34, 37 e 40), abandonadas (04, 09, 11, 13, 25 e 33), vendidas (02 e 23) e trocadas (30 e 39), totalizando 20 (vinte) imóveis em situação de irregularidade, vez que não estão habitadas por seus beneficiários;

CONSIDERANDO que o levantamento aponta, ainda, que os atuais moradores dessas vinte casas se enquadram no perfil do Programa Minha Casa Minha Vida.;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993;

RESOLVE, com supedâneo no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 2º da Resolução CNMP n.º 20/2007, RECOMENDAR ao município de SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI, que:

(a) Instaura processo administrativo destinado a apurar as irregularidades existentes no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, no conjunto residencial São José, localizado no bairro São Luís de Araújo Torres, no município de São Miguel do Tapuio/PI, mais especificamente em relação aos 20 imóveis em situação de aluguel (casas 01 e 03), cessão (05, 10, 16, 17, 21, 34, 37 e 40), abandono (04, 09, 11, 13, 25 e 33), venda (02 e 23) e troca (30 e 39);

(b) sejam adotadas todas as providências necessárias para o saneamento das irregularidades, notificando-se os 20 beneficiários que não ocuparam devidamente os imóveis, quando do recebimento das chaves e, concedendo, assim, um prazo razoável para comparecerem na Secretaria de Promoção, Assistência Social e Trabalho do Município de São Miguel do Tapuio/PI e apresentarem, se quiserem, justificativas para a não ocupação, ou mesmo para assinar o termo de desistência;

(c) promova inclusive, se for o caso, a reversão do bem doado e a destinação para pessoas que realmente dele necessitem para a fixação de moradia, procedendo, assim, a formalização das transferências dos 20 imóveis ocupados irregularmente para os atuais moradores ou, caso existam, àqueles que estão na lista de espera de casas no município, caso comprovem se enquadrar no perfil do Programa Minha Casa Minha Vida, sempre observando a situação de maior vulnerabilidade.

(d) remeta a esta Procuradoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo e uma relação final com os beneficiários definitivos das 20 casas apontadas como irregulares, nos termos do Relatório da Secretaria de Promoção, Assistência Social e Trabalho do Município de São Miguel do Tapuio/PI (Ofício n.º 13/2020), especificando o nome completo, RG, CPF, NIS e número de moradores na residência).

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, concedo ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se acatará ou não esta recomendação, apresentando em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000160/2019-22.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que a representação autuada em 10/7/2019 noticia que o portal da transparência do Município de Cordeiro limitava o acesso do cidadão apenas a empenhos e que a última inserção de dados fora feita em fevereiro daquele ano;

Considerando que o município em questão é réu na ação n.º 0181588-94.2016.4.02.5105 que no momento tramita perante o TRF da 2ª Região para fins de reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do CPC;

Considerando a necessidade de investigar o eventual descumprimento dos deveres impostos pela legislação e pelo provimento judicial de mérito na ação acima, promovendo as medidas judiciais cabíveis caso necessário.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000160/2019-22 em Inquérito Civil para a apurar eventual descumprimento pela administração municipal de Cordeiro (RJ) dos deveres impostos pela legislação federal concernente à transparência da administração pública bem como pela decisão definitiva de mérito nos autos judiciais n.º 0181588-94.2016.4.02.5105.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Juntem-se cópias da sentença e acórdão proferido em sede de reexame necessário da sentença;

IV - Certifique a secretaria do gabinete do 3º Ofício junto ao portal da transparência do Município de Cordeiro se persistem inalteradas as observações feitas na certidão anterior de referência Documento 19, Páginas 1 e 2, bem como, em função dos impactos da epidemia da COVID 19, se houve efetiva entrega do ofício 225/2020.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE JULHO DE 2020

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.006.000126/2020-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que o município de Carmo confirmou (PRM-NFR-RJ-00004761/2020) o recebimento de recursos federais para o combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Considerando a necessidade de se expedir RECOMENDAÇÃO para orientar os gestores a evitarem situações que possam caracterizar a ocorrência de atos ilícitos;

Considerando que a Notícia de Fato não é o procedimento adequado para se expedir RECOMENDAÇÃO;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato nº 1.30.006.000126/2020-91 em Inquérito Civil para a acompanhar a utilização de recursos federais pelo município de Carmo/RJ no combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Após, conclusos para a elaboração da RECOMENDAÇÃO.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE JULHO DE 2020

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.006.000134/2020-38.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que o município de Trajano de Moraes (PRM-NFR-RJ-00004905/2020) afirmou que NÃO recebeu recursos federais para o combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Considerando a necessidade de se expedir RECOMENDAÇÃO para orientar os gestores a evitarem situações que possam caracterizar a ocorrência de atos ilícitos caso venham a, posteriormente, receber recursos federais para o combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a Notícia de Fato não é o procedimento adequado para se expedir RECOMENDAÇÃO;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato nº 1.30.006.000134/2020-38 em Inquérito Civil para a acompanhar a utilização de recursos federais pelo município de Trajano de Moraes/RJ no combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Após, conclusos para a elaboração da RECOMENDAÇÃO.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE JULHO DE 2020

Interessados: Irani Machado e APA/Petrópolis.

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. CONSIDERANDO a cópia integral do Inquérito Civil nº 1.30.007.000047/2009-65, que versa sobre possível dano ambiental ocorrido em razão de construção de aterro pelo senhor Irani Machado, rua João Alberto, s/n, Meio da Serra, Petrópolis/RJ;

06. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: apurar notícia de possível dano ambiental ocorrido em razão de construção de aterro pelo senhor Irani Machado, rua João Alberto, s/n, Meio da Serra, Petrópolis/RJ;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 299, DE 9 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000349/2020-07, visando apurar supostas irregularidades em leilões de imóveis on line feitos pela Caixa Econômica Federal e EMGEA, envolvendo a empresa Moura Assessoria Imobiliária;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000349/2020-07 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à CAIXA na forma da inclusa minuta;
- 4) Após, aguarde-se por 40 dias a resposta.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como dos artigos 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

Considerando que, diante da tendência de uso de redes sociais, sobretudo desde o início da pandemia do coronavírus, com a finalidade de promover futura candidatura do atual Prefeito de Natal à reeleição, esta Procuradoria Regional Eleitoral determinou a realização de levantamento de postagens, conforme solicitação de pesquisa nº 477/2020, dirigida à Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte;

RESOLVE:

Art. 1º – Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento dos Relatórios de Pesquisa já produzidos e a serem produzidos, referentes à solicitação de pesquisa nº 477/2020, bem como de futuros levantamentos relacionados a outros pré-candidatos, que poderão ser solicitados, desde que devidamente justificados;

Art. 2º – Determinar as seguintes providências preliminares:

I – registre-se e proceda-se à autuação da presente como procedimento administrativo de acompanhamento;

II – distribua-se conforme as regras da unidade;

III – proceda, a secretaria da PRE/RN, a juntada de cópias dos ofícios já remetidos às Promotorias Eleitorais das 1ª e 3ª Zonas, sobre o assunto, bem como das respectivas respostas, quando for o caso.

Publique-se no DMPF-e.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, impôs à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de pautar todos os seus atos pelos princípios maiores da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que também a prestação de serviços públicos e a gestão dos bens públicos – definidos pelo art. 98 do Código Civil como todos aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno – devem primar pela observância de ditos princípios administrativos, perfectibilizando-se de forma a sempre assegurar a supremacia do interesse público e o pleno respeito às garantias e direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, no espectro da eficiência, insere-se a obrigação fixada no art. 23, inc. I, da Carta Magna, de o Poder Público conservar o seu patrimônio e resguardar a integridade daqueles que dele fazem uso, maximizando resultados e minimizando dispêndios e riscos;

CONSIDERANDO que dita obrigação assume relevância ímpar quando estão em discussão normas de Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações públicas, dada a sua inescapável imbricação com o direito à segurança, insculpido nos arts. 5º, caput, e 6º, da Norma Fundamental e compreendido como a expectativa de incolumidade física necessária para o pleno desenvolvimento das pessoas em sociedade, de sorte a garantir-se, ao fim e ao cabo, o direito maior à vida;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 14.376/13, recentemente alterada pela similar nº 14.924/16, determina, em seu art. 4º, que as edificações e as áreas de risco de incêndio em geral deverão possuir um Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios – PPCI, a subsidiar a concessão do competente Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI, com validade de 2 (dois) a 5 (cinco), se observados todos os regulamentos técnicos pertinentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Corpo de Bombeiros Militares do Rio Grande do Sul – CBM/RS analisar o PPCI, vistoriar o imóvel, emitir o respectivo alvará e fiscalizar, inclusive aplicando sancionamentos em caso de eventuais faltas;

CONSIDERANDO que, a seu turno, é dever do proprietário ou do responsável pelo uso da área edificada apresentar o PPCI e requerer a expedição do APPCI, nos termos dos arts. 12 e 13 da aludida Lei Complementar Estadual, mantendo as devidas medidas de segurança em condições de utilização;

CONSIDERANDO que, no caso das edificações públicas federais entregues ou cedidas ao serviço público, por força do disposto no Decreto-Lei nº 9.760/46, é de competência da própria repartição beneficiária do imóvel (Unidade Gestora – UG) a sua administração, a implantação e a fiscalização dos PPCIs, tocando à Secretaria do Patrimônio da União – SPU essa incumbência nas situações que os prédios estejam sob seu gerenciamento ou uso direto;

CONSIDERANDO que restou deflagrado, nesta Procuradoria da República, a partir da promoção de arquivamento exarada no Inquérito Civil nº 1.29.008.000231/2017-26, o expediente nº 1.29.008.000348/2019-71, vocacionado a verificar a existência e a regularidade dos PPCIs nos prédios públicos federais sediados nos prédios sob gestão da SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SPU/RS;

CONSIDERANDO que, instada a informar acerca dos PPCIs atinentes aos 4 (quatro) prédios sob seu domínio no Município de Santa Maria/RS, o referido Órgão Federal noticiou, em outubro/2019 (PRM-SMA-RS-00010984/2019), que: (a) quanto ao imóvel situado na Rua Vinte de Setembro, nº 92: “se trata de terreno e casa térrea, em área residencial, que não estão em uso por serviço público, caracterizando assim a exclusão prevista no § 1º do art. 4º da Lei Complementar Estadual 14376/2013, alterada pela Lei Complementar Estadual 14924/2016”; (b) quanto ao imóvel situado na Av. Ângelo Bolson, nº 1188: “está em uso pela Unidade Local do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, com processo administrativo de cessão de uso em fase de instrução”, de maneira que “compete àquele Departamento as providências relativas ao atendimento da multicitada Lei Complementar”; (c) quanto ao imóvel situado na Rua Vale Machado, nº 1655: “foi adjudicado à União, com contrato firmado antes da adjudicação em favor do atual usuário e ocupante, a Associação Educacional Galileu Galilei, que manifestou interesse em continuar com a locação do imóvel, estando em análise administrativa a cessão, locação ou até a alienação”, de modo que “compete àquela Associação as providências relativas ao atendimento da multicitada Lei Complementar”; e (d) quanto ao imóvel situado na Rua Manoel Ribas, s/n (lote 1, quadra F, Vila Belga): por se cuidar de área de patrimônio histórico com tombamentos, “está em trâmite a destinação ao município, conforme o Ofício nº 342/2019/SMG/SA/CSI/ACH (4697785 em anexo), uma vez que a área está em uso pela municipalidade”, de sorte que “compete ao Município de Santa Maria as providências relativas ao atendimento da multicitada Lei Complementar”;

CONSIDERANDO que, a partir das informações alcançadas, deliberou-se, em despacho datado de 17/12/2019 (PRM-SMA-RS-00012479/2019), pela expedição de novos ofícios, endereçados, a um só tempo: (1) à SPU/RS, solicitando-se-lhe que remetesse cópias dos processos de cessão de uso em tramitação dos imóveis situados à Av. Ângelo Bolson, nº 118, em uso pelo DNIT, e à Rua Manoel Ribas, s/n (lote 1, quadra F), em uso pelo Município de Santa Maria/RS, e cópia do contrato celebrado com a Associação Educacional Galileu Galilei, referente ao uso do imóvel localizado à Rua Vale Machado, nº 1655; (2) ao DNIT, (3) à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA/RS e (4) à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GALILEU GALILEI, questionando-se-lhes acerca dos imóveis sob suas responsabilidades, respectivamente, localizados, à Av. Ângelo Bolson, nº 118, à Rua Manoel Ribas, s/n (lote 1, quadra F), à Rua Vale Machado, nº 1655, todos em Santa Maria/RS;

CONSIDERANDO que, em resposta, datada de 27/1/2020 (PRM-SMA-RS-00000776/2020), a Municipalidade consignou que esteve na escola situada à Rua Manoel Ribas, s/n (lote 1, quadra F), no dia 17/1/2020, para a realização de vistoria, mas não pôde efetivá-la por conta das férias escolares;

CONSIDERANDO que, a seu turno, o DNIT informou, em 4/2/2020 (PRM-SMA-RS-00001553/2020), que o PPCI atinente ao prédio sob sua responsabilidade foi protocolado no Corpo de Bombeiros sob o nº 133401, ainda em 19/7/2017;

CONSIDERANDO que, por sua vez, a SPU/RS asseverou, através do Ofício SEI nº 81971/2020/ME, de 31/3/2020 (PRM-SMA-RS-00002703/2020), que: (a) a Associação Educacional Galileu Galilei tinha contrato firmado com o antigo proprietário do imóvel localizado à Rua Vale Machado, nº 1655, sendo que, após a adjudicação do prédio pela União, a referida Associação “manifestou interesse na continuidade da utilização do imóvel, estando em análise administrativa a questão”, mais especificamente, pela Unidade Central da SPU em Brasília/DF; (b) a destinação do imóvel à Av. Ângelo Bolson, nº 1188, ao DNIT ainda está em tramitação, por meio do processo administrativo nº 04902.002822/2013-45, cuja cópia aportou em anexo; (c) a destinação do imóvel à Rua Manoel Ribas, s/n (lote 1, quadra F), ao Município de Santa Maria/RS, encontra-se em curso nos autos administrativos nº 04902.001523/2013-93 e nº 04902.000652/2008-05, os quais não sobrevieram anexos, conforme mencionado pela SPU;

CONSIDERANDO que, transcorrido o lapso assinalado para resposta ao Ofício nº 346/2020/PRM-SMA/GAB1 (PRM-SMA-RS-00001589/2020), o qual reiterava originalmente o similar nº 38/2020/PRM-SMA/GAB1 (PRM-SMA-RS-00000137/2020), a Associação Educacional Galileu Galilei não se manifestou, consoante registrado na certidão PRM-SMA-RS-00002983/2020;

CONSIDERANDO que, entretanto, o prazo para tramitação do apuratório nº 1.29.008.000348/2019-71 está na iminência de expirar, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, retificando-se o seu objeto para que passe a constar “Verificar a existência e regularidade dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI nos prédios sob gestão da SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SPU/RS”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA/RS, com cópia desta Portaria de Instauração de Inquérito Civil, solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do aporte da missiva, informe pormenorizadamente e comprove, mediante documentação pertinente, se o imóvel situado na Rua Manoel Ribas, s/n (lote 1, quadra F), em Santa Maria/RS, possui Plano de Proteção e Prevenção contra Incêndio - PPCI e respectivo Alvará vigentes, encaminhando-os, em caso positivo, ou declinando, em caso negativo, quais as medidas adotadas por essa Casa Executiva para dar cumprimento aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 14.376/13 e regulamentos;

(5.2) a expedição de ofício à SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL - SPU/RS, com cópia desta Portaria de Instauração de Inquérito Civil, solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do aporte da missiva: (a) informe pormenorizadamente e comprove, mediante documentação pertinente se já foi finalizado o processo administrativo nº 04902.002822/2013-45, referente à destinação do imóvel à Av. Ângelo Bolson, nº 1188, ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT; (b) encaminhe ao Parquet cópia dos autos administrativos nº 04902.001523/2013-93 e nº 04902.000652/2008-05, atinentes à destinação do imóvel à Rua Manoel Ribas, s/n (lote 1, quadra F), para o Município de Santa Maria/RS, os quais não sobrevieram anexos na última resposta;

(5.3) a expedição de ofício ao 4ª BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR, com cópia desta Portaria de Instauração de Inquérito Civil e do documento nº PRM-SMA-RS-00001553/2020, solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do aporte da missiva, informe pormenorizadamente e comprove, mediante documentação pertinente, qual a situação do Plano de Proteção e Prevenção contra Incêndio - PPCI e respectivo Alvará do imóvel situado à Av. Ângelo Bolson, nº 1188, em Santa Maria/RS, cuja solicitação de aprovação do PPCI foi protocolada sob o nº 133401;

(5.4) a reiteração, pela segunda vez, à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GALILEU GALILEI, do teor dos Ofícios nº 38/2020/PRM-SMA/GAB1 (PRM-SMA-RS-00000137/2020) e nº 346/2020/PRM-SMA/GAB1 (PRM-SMA-RS-00001589/2020), recebidos, respectivamente, em 14/1/2020 e 4/3/2020 e não respondidos até o presente momento, requisitando-se-lhe o encaminhamento das informações e documentos outrora solicitados no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do aporte da missiva, com a advertência de que o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público, conforme preceitua o art. 8º, § 3º da Lei Complementar nº 75/93, pode implicar a responsabilidade de quem lhe der causa, sujeitando-se o descumpridor às cominações legais, inclusive de natureza penal, eis que tal procedimento caracteriza, em tese, os crimes tipificados no art. 330 do Código Penal e no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Ref.: 1.31.000.000767/2019-25.

O(A) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, e, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, a, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988).

CONSIDERANDO a necessidade de diligências, a fim de apurar eventual cancelamento de Contrato de Concessão de Uso no Projeto de Assentamento Rio Tarifa, criado na Reserva do Assentamento PALMA ARRUDA, em razão de venda irregular de lote ao Sr. Valdir Mozer Botelho.

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.000.000767/2019-25 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSM PF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexa a esta.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Ref.: 1.31.000.000848/2019-25.

O (A) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, e, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, a, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO a isonomia como direito fundamental previsto no art. 5º, da CF/88;

CONSIDERANDO o substanciado no Procedimento Preparatório PP 1.31.000.000848/2019-25 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSM PF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSM PF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República
Em substituição legal

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 9 DE JULHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.31.000.000499/2019-41.

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Inquérito Civil instaurado com o fim de "Apurar violação dos direitos da comunidade tradicional da Linha/Ramal, em razão de invasão do imóvel do Sr. Levi sobre a área do cemitério local".

Todavia, em que pese o referido resumo fazer menção apenas à possível invasão de cemitério local - o que ensejaria violações aos direitos da comunidade tradicional residente na Linha Maravilha -, verifica-se que o presente procedimento também tem o objetivo de averiguar eventuais danos ambientais causados por atividade possivelmente irregular de empreendimento denominado L.A. de Oliveira (ou, "Porto do Levi").

Nesse sentido, após uma série de diligências empreendidas junto aos órgãos competentes com o fim de esclarecer os fatos, determinou-se como última diligência a expedição de ofícios nos seguintes termos (PR-RO-00008711/2020):

a) Expeça-se ofício para SEMUR, em resposta ao Ofício nº 2.852/2019/DGPF/GAB/SEMUR, informando contato telefônico dos representantes da comunidade maravilha, para acompanhamento de vistoria ao local onde está localizado o cemitério tradicional; e ainda solicitando manifestação, com base na vistoria realizada, quanto à localização do cemitério, informando a titularidade da área bem como informar se o Porto do Levy encontra-se em área que não lhe pertence;

b) expeça-se ofício aos órgãos ambientais municipal (SEMA) e estadual (SEDAM) para que informem quanto à regularidade da licença ambiental da atividade;

c) expeça-se ofício para a SEMFAZ para que esclareça quanto à atividade realizada pela empresa L.A. de Oliveira, uma vez que a comunidade alega que a empresa realiza atividade portuária enquanto que sua licença para funcionamento autoriza apenas a atividade de Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;

d) diante da informação apresentada pela SEMFAZ de que a área do cemitério tradicional encontra-se em área da União, expeça-se ofício para a Superintendência do Patrimônio da União - SPU para prestar informações quanto à titularidade da área em questão.

Em resposta, a SEDAM informou o seguinte (PR-RO-00009820/2020):

Em atendimento ao ofício nº 649/2020-MPF/PR-RO (0010815296) o qual solicita da SEDAM informações quanto à regularidade da licença ambiental da atividade realizada pela empresa L.A. de Oliveira (Linha Maravilha), informamos que a SEDAM foi oficiada pelo Ministério Público

do Estado de Rondônia, por meio do ofício nº 398/19-PJMA, a proceder reanálise do processo de licenciamento ambiental de L. A. de Oliveira, inclusive verificar quais medidas podem ser tomadas considerando que o empreendimento está comprometendo a APA do Rio Madeira, entre outros aspectos ambientais.

Salientamos que o empreendedor é detentor da Licença de Operação nº 145340, cujo vencimento é em 30/05/2022.

Em virtude dos fatos mencionados, esta Coordenadoria de Licenciamento e Monitoramento Ambiental, esclarece que uma equipe técnica multidisciplinar está engajada na reanálise no processo de licenciamento ambiental do empreendimento L.A. de Oliveira, que teve sua razão social alterada para LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA PORTO E NAVEGAÇÕES. Ressaltamos ainda que foram realizadas vistorias técnicas ao empreendimento a fim de verificar a situação do talude do ramal Maravilha, devido a denúncias que o empreendimento está contribuindo com o desbarrancamento do talude e possível rompimento do lago maravilha, segue o relatório em anexo.

(...)

Por fim, após obtermos todos os esclarecimentos necessários, nos comprometemos a encaminhar o parecer técnico para apreciação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA. Grifo nosso.

Além disso, de acordo com o Relatório Técnico de Vistoria Ambiental encaminhado em anexo pela referida secretaria, verifica-se que:

. Está ocorrendo na área um fenômeno natural referente à dinâmica do rio Madeira, que em conjunto com outros fatores, como geológico, geomorfológico, climático, geotécnico gera o fenômeno das "Terras Caídas";

. Os fatores antrópicos podem estar contribuindo com a aceleração do fenômeno que já ocorre naturalmente nas margens do rio Madeira (desbarrancamento);

. Foi constatado que está ocorrendo erosão fluvial nas margens do rio Madeira e que na margem esquerda do mesmo não existe nenhum trabalho paliativo ou de mitigação objetivando a diminuição do fenômeno que está ocorrendo;

. Não podemos afirmar que o trânsito de embarcações na área do Porto do empreendimento Levy Antônio de Oliveira Porto e Navegações contribui significativamente na aceleração do processo erosivo que ocorre na área, embora o trânsito de embarcações de médio e grande porte pode acelerar o processo, conforme explicado acima, sendo necessários estudos específicos a fim de se definir a contribuição da atividade para a aceleração do fenômeno que ocorre naturalmente;

. Não foi possível indicar com exatidão a profundidade em que o rio Madeira está erodindo a camada arenosa do perfil sedimentar depositado na margem esquerda por conta do mesmo estar em seu período de cheia, contudo, sabe-se que tal processo erosivo ocorre na área em profundidades em torno de 15 m. Será necessária nova Visita Técnico no local no período de estiagem, quando o nível do rio Madeira estiver baixo a ponto de aflorar a camada sedimentar que está sendo responsável pelo processo erosivo e consequentemente desbarrancamento da área;

. O trânsito de veículos no ramal Maravilha pode contribuir com o desbarrancamento, uma vez que o trânsito causa trepidações na área onde está ocorrendo o processo erosivo e essas trepidações aceleram o processo de desbarrancamento, contudo, deve ser levado em consideração em conjunto outros fatores naturais e antrópicos já indicados anteriormente;

(...)

. Aos órgãos competentes, opina-se que os mesmos instalem equipamentos específicos para monitoramento da área de maior atenção ou, ainda, que realizem estudos geofísicos a fim de se indicar o real ponto onde está ocorrendo a erosão, ou seja, na camada arenosa que se encontra submersa atualmente. O mesmo vale para o empreendimento Levy Antônio de Oliveira Porto e Navegações, que deverá realizar o monitoramento dentro de sua Área Diretamente Afetada (ADA), bem como em sua Área de Influência Direta (AID);

. Na área do Porto do empreendimento Levy Antônio de Oliveira Porto e Navegações, aparentemente, a atividade vem sendo desenvolvida de acordo com que preceitua a legislação vigente e não foi constatado que o empreendedor está construindo nova rampa de acesso, contudo, conforme já indicado, foi constatado que existe a construção de duas estruturas dentro do empreendimento (2 balsas), uma que seria de propriedade da Amaggi e outra do próprio empreendedor, sendo que o empreendedor foi orientado a paralisar a atividade imediatamente.

A SEMUR, por sua vez, confirmou a existência de um cemitério na região a partir de pesquisas feitas por meio do Google Earth, as quais também atestaram os impactos das instalações portuárias construídas parcialmente sobre a área do cemitério, bem como a situação de abandono que o mesmo se encontra atualmente (PR-RO-00012463/2020).

Semelhantemente, a SPU se manifestou da seguinte forma (PR-RO-00016106/2020):

(...)

Encaminhamos o Relatório de Fiscalização realizada, confirmando a localização do antigo Cemitério da linha Maravilha, em frente ao Lote de número 30 do INCRA, DENTRO da área de propriedade da União, denominada de terrenos marginais, identificada através da LMEO presumida, com dimensões de 8,00 m por 6,50 m, com área de 52,00 m², na margem esquerda do Rio Madeira, próximo a Ponte do Rio Madeira, Linha Ramal Maravilha, Área Rural, município de Porto Velho-RO.

Informamos que a área do Cemitério está inscrita na poligonal requerida a regularização de interesse de L.A. DE OLIVEIRA-ME, CNPJ nº 13.108.316/0001-43, conforme processo SEI nº 05310.000150/2016-17, e que mediante a constatação, a área do Cemitério será excluída da área a ser regularizada para o ocupante citado. Grife nosso.

Por fim, a SEMA esclareceu que "o órgão ambiental responsável pelo Licenciamento e Fiscalização da Empresa L. A. de Oliveira é a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental Sedam", e que a ela compete apenas a emissão de Certidão de Viabilidade Ambiental. No presente caso, informa que expediu a Certidão de Viabilidade Ambiental nº 07/DLA/SEMA/2018 no dia 07/03/2018 (PR-RO-00017340/2020).

Destaca-se que, entre a chegada de uma resposta e outra, foram juntados aos autos alguns documentos encaminhados por Maria Cristina Carrelli, moradora da Comunidade Maravilha, dentre os quais o Relatório de Vistoria Técnica nº 055/2019, da Divisão de Vistoria Técnica da COMPDEC (Defesa Civil), o qual tinha como objetivo verificar possíveis riscos na margem esquerda do Rio Madeira, próximo ao lago Maravilha. Tal relatório conclui, após vistorias realizadas no local que: a) visualmente há indícios de desbarrancamento em vários pontos, trazendo riscos de ocorrência de acidentes; e b) existem trechos do ramal Maravilha que com níveis do Rio Madeira acima de 17,00 metros ou 59,50 metros em relação ao nível do mar, ficam alagados; necessitando de obras de alteamento da estrada, para se manter o acesso terrestre da população daquela localidade.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos é possível verificar que as últimas diligências empreendidas produziram informações de extrema importância para o deslinde dos fatos aqui apurados.

Isso porque, no que se refere às investigações de possível invasão do cemitério local, restou confirmado que referido ponto histórico - situado no interior da área do empreendimento - foi parcialmente destruído em razão das instalações portuárias construídas no seu perímetro, conforme alegado pelos representantes (PR-RO-00012463/2020). Além disso, verificou-se que sua localização se encontra no interior de terra da União, razão pela

qual a SPU informou que o excluirá do processo de regularização de interesse da L.A. DE OLIVEIRA-ME, de maneira a preservá-lo (PR-RO-00016106/2020).

Dessa forma, faz-se necessário aguardar a conclusão do referido processo de regularização junto à SPU para confirmar a exclusão e consequente preservação da área do cemitério. No entanto, nesse ínterim, tem-se por indispensáveis a realização de melhorias mais imediatas no que restou visível desse sítio histórico, tendo em vista que sua demarcação e identificação no momento são precárias, conforme registrado por agentes da SEMUR (PR-RO-00012463/2020).

Por sua vez, com relação às dúvidas acerca da regularidade do empreendimento aqui acompanhado e dos possíveis danos ambientais por ele causado, tem-se que, por ora, as informações apresentadas pela SEDAM confirmam o regular licenciamento das atividades do empreendimento LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA PORTO E NAVEGAÇÕES e a impossibilidade de correlacionar, de forma definitiva, os fenômenos naturais do Rio Madeira com suas atividades (sendo necessário, para tanto, estudos mais específicos).

Não obstante tais informações, porém, verifica-se que a referida secretaria ambiental está reanalisando as condições de tal empreendimento, a pedido do Parquet Estadual, haja vista as diversas denúncias de irregularidades e possível desbarrancamento.

Sendo assim, necessário se faz aguardar a conclusão dessa reanálise antes de adotar quaisquer outras medidas.

Todavia, considerando que o prazo final de tramitação deste feito está próximo, determino sua prorrogação por mais 1 (um) ano, a contar da data de seu vencimento, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPP nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPP nº 106, de 06/04/2010.

Prorrogado o prazo, determino:

1) a expedição de ofício:

a) ao Ministério Público Estadual de Rondônia com o fim de solicitar cópia de possíveis procedimentos que tenham por objeto os fatos apurados neste Inquérito Civil, tendo em vista manifestação da SEMUR de que também foi oficiada pelo Parquet Estadual sobre o licenciamento de LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA PORTO E NAVEGAÇÕES e que esse r. órgão ministerial estaria exigindo providências quanto ao possível desbarrancamento da margem do rio. Registrar, no ofício, ainda, que a signatária tentou o declínio de atribuição perante à 4 CCR, porém ele foi negado;

b) à SEMUR para solicitar informações sobre a possibilidade desta efetuar melhorias no cemitério histórico da comunidade Maravilha, principalmente no que se refere à sua demarcação com cercas e identificação - haja vista o caráter precário destas no momento, conforme registrado por agente da própria secretaria -, bem como de adotar medidas no sentido de exigir do invasor providências de retirada de obstáculos ao acesso do cemitério, ou construções/benfeitorias sobre o mesmo, tendo em vista que a SPU já se manifestou que vai excluir tal área do requerimento feito pelo porto. Junte-se cópia dos documentos PR-RO-00012463/2020 e PR-RO-00016106/2020 como anexos.

c) à SEDAM e à SPU, após decorridos 90 (noventa) dias da assinatura deste despacho - tempo necessário para a realização de progressos nos processos administrativos mantidos junto às oficiadas -, para solicitar informações atualizadas acerca da reanálise do licenciamento do empreendimento LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA PORTO E NAVEGAÇÕES (no caso da SEDAM) e do processo de regularização de interesse de L.A. DE OLIVEIRA-ME (no caso da SPU), registrado no SEI sob o nº 05310.000150/2016-14, questionando, principalmente, se a área do antigo cemitério da linha Maravilha foi realmente excluída da área a ser regularizada para o ocupante citado. Indicar expressamente, neste segundo, o processo nº 10154.129176/2020-02;

Junte-se cópia deste despacho em todos os ofícios a serem expedidos.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 9 DE MAIO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.31.000.000894/2020-68

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Notícia de Fato que tem o objetivo de "apurar situação de beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida, a qual relata a impossibilidade de rescisão de contrato com a Caixa Econômica Federal".

Colhe-se dos autos que sua instauração se deu a partir de representação realizada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão no dia 02/06/2020, nos seguintes termos:

Sou beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida, Empreendimento Cidade de Todos 9, situado a Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, Bairro Socialista, Bloco B, Apartamento 102, terreo. Pouco tempo após a entrega do apartamento, o apartamento da frente foi incendiado, a defesa civil interditou o prédio, com isso todos os moradores tiveram que sair, e poderiam voltar somente após serem autorizados, desconheço que tenha sido liberado de forma segura para morar novamente, outro detalhe importante é que os moradores informaram que o corpo de bombeiros não tinha ido liberar os prédios para que fossem entregues esses apartamentos, isso me deixou com muito receio.

Em 2019 por diversas vezes tentei desistir do contrato a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AVENIDA CARLOS GOMES, AG. RIO MADEIRA, no SETOR DE HABITAÇÃO, porém os atendentes sempre me diziam para eu ir na semur e que desistir era impossível, em julho de 2019 precisei financiar uma casa e usar meu FGTS, porém uma das regras me impedia por que eu era beneficiária do Programa, fui novamente até a CAIXA protocolei um documento de desistência eles não assinaram minha via, mas deixei lá, e fui na SEMUR conforme me pediram, preenchi um documento com relato do ocorrido e protocolei, eles ficaram de enviar para a Caixa, até o presente momento aguardo contato.

No dia 02/06/2020 vi que havia uma chamada perdida no meu whatsapp, a pessoa enviou mensagens no meu aplicativo, sem querer se identificar, e no seu status estava o nome ANÉSIA, parecia uma senhora de uns 50 anos, que após a conversa mudou a foto, ela informou que uma pessoa comprou e reformou deixou lindo o apartamento e estava oferecendo para sua sobrinha alugar, perguntei como conseguiu meu contato, fiquei sem resposta. Em julho de 2019, relatei que estava em processo de desistência com a CAIXA para o SINDICO.

No dia seguinte em 03/06/2020 fui até a Caixa que me enviou para semur e a semur tirou cópia dos meus documentos, falou com um homem na caixa que ficou de ver e até o momento estou sem resposta, no mesmo dia fui ao Ministério Público Estadual, falei com um Senhor da Ouvidoria que me instruiu fazer a denúncia neste Setor, registrei um Boletim de Ocorrência na Delegacia Virtual.

Solicitação

Solicito auxílio deste Setor competente para finalizar o contrato com a CAIXA, visando resolver o problema definitivamente, pois ainda está nome o apartamento que alguém está morando sem meu conhecimento.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos é possível verificar que a solicitação ora apurada tem natureza individual, tendo em vista que se trata de problemas com rescisão de contrato entre particular e a Caixa Econômica Federal.

Assim, considerando se tratar de reclamação sem proporções coletivas, não há interesse que justifique intervenção do Parquet Federal no presente caso, não obstante o programa Minha Casa Minha Vida ser financiado por recursos federais.

Dessa forma, tem-se como medida mais adequada para o caso o arquivamento do feito. Contudo, considerando que dentre as hipóteses de arquivamento elencadas no art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 não existe previsão de situação semelhante ao do presente caso, aplica-se, por analogia, o § 4º do referido artigo, o qual prevê a possibilidade de indeferimento a instauração de Notícia de Fato "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público".

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017. Comunique-se a decisão de arquivamento a representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se entender cabível, apresente recurso.

Transcorrido o prazo fixado para eventual apresentação de recurso sem qualquer manifestação da representante, certifique-se e promova-se o arquivamento dos autos nesta unidade, nos termos do art. 5º da sobredita Resolução.

Após, encaminhe-se cópia do procedimento à Defensoria Pública da União para adoção das medidas que entender cabíveis.

Antes, porém, determino a prorrogação do prazo de tramitação desta Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias, tendo em vista seu vencimento próximo e a necessidade de tempo hábil para cumprimento das medidas determinadas acima.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 270, DE 8 DE JULHO DE 2020

Designa membro para atuar em auto judicial.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Bruno Olivo de Sales, responsável pelo 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste, para atuar nos autos da Ação Penal nº 5002718-04.2018.4.04.7210, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Renato de Rezende Gomes.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambas da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório instaurado para apurar possível não atendimento dos requisitos previstos na Lei n. 12.334/2010, que dispõe acerca da Política Nacional de Segurança de Barragens, pela PCH Belmonte, localizada no município de Belmonte/SC.

CONSIDERANDO a Certidão 1.33.002.000218/2019-66, que comunica que decorreu o prazo sem que se aportasse aos autos a resposta ao Ofício nº 284/2020-PRM/SMO/GAB1.

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.002.000218/2019-66 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Representado: Pequena Central Hidrelétrica - PCH Belmonte

Objeto da investigação: Apurar suposto não atendimento dos requisitos previstos na Lei n. 12.334/2010, que dispõe acerca da Política Nacional de Segurança de Barragens.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Michele Mariani.

No mais, tendo em vista a Certidão 1.33.002.000218/2019-66, reitere-se o Ofício nº 284/2020-PRM/SMO/GAB1.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Laudo nº 1475/2018-SETEC/SR/PF/SC, apresentado no Inquérito Policial nº 5018787-63.2017.4.04.7205 (Evento 15, DESP1, pags. 3/13), evidencia dano ambiental em área de preservação permanente em imóvel ao lado da empresa Atômica Desentupidora e Dedetizadora LTDA, localizada na rua Dois de Setembro, nº 1133, bairro Itoupava Norte, Blumenau/SC, às margens do Rio Itajaí-Açu;

CONSIDERANDO que as imagens constantes do referido laudo denotam que o dano em questão iniciou-se entre junho de 2003 e maio de 2008;

CONSIDERANDO que após passar por processo de recuperação (março de 2012 e julho de 2016), referida área voltou apresentar degradação a partir de junho de 2017 (DESPACHO Nº 96/2020);

CONSIDERANDO que em julho de 2018, o mencionado local passa a contar com uma edificação (DESPACHO Nº 96/2020);

CONSIDERANDO que, de acordo com o documento PRM-BNU-SC-00004271/2020, a edificação ali erguida pertence à empresa EURO CAR (serviços mecânicos automotivo, CNPJ: 04.157.862/0001-83), cujo endereço exato é rua Dois de Setembro, 1211, Itoupava Norte, Blumenau/SC, CEP: 89.052-001.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000018/2020-57 para promover a responsabilização pela recuperação do dano ambiental no local mencionado, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se via Sistema Único/MPF, a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Junte-se o documento PRM-BNU-SC-00004271/2020.

c) Tendo em vista o cumprimento da diligência in loco constante do Despacho nº 96/2020, expeçam-se os ofícios também determinados nesse expediente.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, considerando o que consta na Notícia de Fato 1.34.014.000292/2019-14, bem como a necessidade de aprofundar a investigação sobre os fatos nela narrados, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 82, I, c/c art. 91, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para apurar se a Caixa Econômica Federal é responsável por vício do serviço (art. 18 do CDC), por não pôr à disposição a seus correntistas de recibos e comprovantes impressos de operações bancárias legíveis e de maior durabilidade, conforme jurisprudência firmada pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.414.774 (rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 05/06/2019).

Determino a expedição de ofício ao Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos (SP) para que informe o tipo de papel utilizado para a emissão de comprovantes de operações bancárias, bem como as especificações de legibilidade e durabilidade dos impressos, acompanhada da documentação técnica pertinente. Prazo: 30 dias.

Junte-se aos autos cópia integral do acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.414.774.

Após o cumprimento de ambas as diligências, tornem conclusos.

Dê-se ciência à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação no Diário Oficial (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n 87/2010).

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que se apura as medidas adotadas pelos municípios pertencentes a circunscrição de Osasco/SP para acesso ao exame de mamografia, a fim de atingir a meta de cobertura de 70% da população feminina do SUS na faixa etária entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a resposta ao ofício expedido.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000288/2019-09.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, expeça-se o ofício descrito no último despacho.

MELINA TOSTES HABER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que ainda estão pendentes as respostas aos ofícios expedidos;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000763/2019-39.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

MELINA TOSTES HABER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 9 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.34.012.000734/2020-78.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu da PR/SP o Ofício nº 7195/2020 (PR-SP-70711/2020), acompanhado por documentação que informa a ocorrência de possível lesão a interesses indígenas decorrentes da Instrução Normativa nº 9 da FUNAI, de 16 de abril de 2020;

Considerando que os fatos dispostos na representação estão em dissonância com o art. 231 da Constituição Federal e arts. 17 e 18 da Lei 6001/73 (Estatuto do Índio);

Considerando que, no Estado de Mato Grosso, houve deferimento de tutela antecipada nos autos da Ação Civil Pública nº 1007376-21.2020.4.01.3600 para obstar as consequências da encimada instrução normativa;

Considerando que há a necessidade de apuração das terras indígenas na Baixada Santista que estejam desprovidas da proteção estatal;

Considerando o entendimento da jurisprudência do STF sobre a defesa das terras indígenas;

Considerando o Enunciado 41 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo qual o MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por indígenas e outras comunidades tradicionais, ainda que não tenha sido concluído (ou nem mesmo aberto) processo de identificação e demarcação dessas terras;

Considerando que o Ministério Público tem como função Institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, CF);

Resolve, com espeque no art. 129, incisos III, da Constituição da República e arts. 5º, III, d, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93.

Instaurar inquérito civil para apurar, com maior desvelo, as consequências da edição da Instrução Normativa nº 9 da FUNAI, de 16.4.20, para as terras indígenas situadas na Baixada Santista.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Designam-se os servidores Débora Cecília Ferreira Pinto e João Vitor Salvador de Souza Moutinho, como assessores administrativo e jurídico, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Determinam-se como providências inaugurais:

1. Autuação, registro e distribuição a este gabinete.
2. A afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República em Santos/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do retorno ao expediente forense regular.
3. O envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 177, DE 6 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.000370/2020-55 a partir de representação sigilosa, noticiando que a Caixa Econômica Federal transfere, aos arrematantes nos leilões por ela promovidos, a responsabilidade pelo levantamento e pagamento das dívidas condominiais e tributárias. Alegou o representante que a transferência de responsabilidade está em desacordo com a Lei 9.514/97 e afirmou ser impossível ao arrematante levantar tais valores, uma vez que as informações são sigilosas;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.000370/2020-55 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas *ca* e *cd*, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental previsto na Constituição da República (art. 6º), definido como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196);

CONSIDERANDO que a Constituição prevê, em seu art. 198, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado sob as diretrizes da descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e participação da comunidade, devendo ser financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, por sua vez, prevê que o SUS consiste no “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”, incluídas ainda outras entidades, com financiamento feito pelos três entes da Federação.

CONSIDERANDO as diversas denúncias veiculadas por meio da imprensa local e redes sociais, bem como enviadas diretamente ao Ministério Público Federal acerca de: a) casos em que os pacientes aguardam durante várias horas na ambulância até conseguir um leito para internação, indicando ausência de leitos nas portas de urgência para pacientes suspeitos de COVID-19; b) casos de pacientes já internados em enfermarias/estabilizações e que permanecem aguardando dias o direcionamento a um leito de UTI, não obstante tenham indicação médica no sentido desse encaminhamento, conforme documentos acostados;

CONSIDERANDO que, não obstante tais denúncias, o Estado de Sergipe vem publicando em seus Boletins oficiais diários que ainda há leitos de UTI vagos para COVID-19 (cerca de 30%), enquanto os hospitais privados vem indicando a saturação de seus leitos há diversos dias, de forma diária;

CONSIDERANDO, ainda, o recebimento de denúncias específicas quanto ao funcionamento de alguns leitos de UTI abertos pelo Estado de Sergipe, seja por conversão de leitos de UTI não COVID, seja por falta de estrutura, seja por não disporem da assistência médico-hospitalar adequada a casos de pacientes graves com COVID-19;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para APURAR DENÚNCIAS RELATIVAS À DISPONIBILIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE LEITOS EXCLUSIVOS PARA COVID-19 NO ESTADO DE SERGIPE.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: APURAR DENÚNCIAS RELATIVAS À DISPONIBILIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE LEITOS EXCLUSIVOS PARA COVID-19 NO ESTADO DE SERGIPE.

1. Autue-se a presente portaria no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPPF; bem como artigos 4º., VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Oficie-se a SMS- Aracaju e a SES para que prestem informações.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 164, DE 7 DE JULHO DE 2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1.36.000.000695/2019-30.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao processo eleitoral promovido no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem no estado do Tocantins (Coren/TO).

O procedimento foi instaurado a partir da informação de que uma das chapas solicitou à atual gestão do Coren/TO que entregasse uma lista dos aptos a votar, mas, após quatro solicitações, não houve resposta por parte do Conselho.

Posteriormente, foi noticiado que o sistema de votação online apresentava problemas, pois algumas pessoas tentaram acessar o sistema de obtenção de senhas, mas não conseguiram. O manifestante asseverou que pessoas aptas a votar, bem como profissionais que negociaram suas dívidas com o Coren/TO, constaram como eleitores não encontrados. Por fim, afirmou que o Conselho atual não foi afastado no período eleitoral, e que, por serem responsáveis pelo manuseio desses dados, poderiam utilizá-los para benefício na campanha eleitoral.

Nesse contexto, oficiou-se ao Coren/TO para que se manifestasse acerca dos fatos, oportunidade em que se solicitou: (a) a relação dos profissionais aptos a votar; (b) o número de profissionais que acessaram o sistema para liberar senhas; e (c) o número de votantes.

Em resposta, o Coren limitou-se em encaminhar o resultado do processo eleitoral em questão, informando que as demais solicitações foram encaminhadas ao Conselho Federal respectivo, para o encaminhamento de respostas ao MPF.

De mais a mais, o Coren/TO juntou ao procedimento notícia de suposta boca de urna ocorrida durante o processo eleitoral. Em síntese, asseverou que, embora a votação tenha ocorrido por meio virtual, permitiu-se às chapas que acompanhassem as empresas que estavam auditando o processo eleitoral. Nesse cenário, o Conselho noticiou que um dos membros da Chapa 2 compareceu à Regional vestindo camiseta de identificação da respectiva chapa.

Dessa forma, oficiou-se ao Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, solicitando que se manifestasse acerca das representações.

Em resposta o Cofen explicou que as últimas eleições foram realizadas mediante procedimento eleitoral eletrônico, cuja responsabilidade de gerenciamento é do próprio Cofen, que arca com os cursos de votação e a contratação das empresas responsáveis pela realização do pleito.

Esclareceu que houve licitação através do Processo Administrativo nº 320/2019 para a contratação de empresa especializada, bem como empresa de auditoria.

O Cofen encaminhou, também, lista com os nomes dos 5083 profissionais aptos a votar, informando que o número de profissionais que acessaram o sistema para liberar senhas totalizou 2314 e o número de votantes foi de 2180 profissionais de enfermagem do Coren/TO.

Quanto às representações ao MPF, explicou que esta irrisignação advém daqueles que efetivamente perderam o pleito, ou seja, de terceiros interessados na anulação das eleições, as quais transcorreram dentro da mais perfeita ordem.

Em relação à Manifestação 20190072459, explanou que não caberia à administração fornecer lista dos profissionais aptos a votar a qualquer das chapas, tendo em vista a necessidade de se evitar qualquer tipo de propaganda eleitoral ou tentativa de influência indevida no pleito eleitoral.

Em relação à Manifestação 20190074241, afirmou que aqueles que alegam erro ou inconsistência no sistema eletrônico de votação pela internet são os profissionais impossibilitados de votar, porque estavam inadimplentes ou por conta de terem inscrição secundária.

Por fim, comunicou que o pleito eleitoral está atualmente judicializado nos autos do Processo nº 1003336-64.2019.4.01.4300, que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível do Tocantins, ajuizada pelas integrantes da chapa situacionista e que perdeu a eleição.

Em análise ao Processo nº 1003336-64.2019.4.01.4300, verificou-se que: (a) está em fase de saneamento; (b) houve concessão de liminar, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos da cerimônia de posse da chapa vencedora nas Eleições COREN/TO 2019/2022, designada para a data de 02/10/2019; e (c) o juízo atestou nos autos o efetivo cumprimento da decisão liminar.

Além disso, consta nos autos desse processo a informação de que o Cofen, na decisão nº 141/2019, designou Junta Governativa para administrar o Coren/TO até a posse da chapa vencedora e que o prazo recursal foi reaberto, tendo a Chapa 1 interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido. Então, a Chapa 2 foi reconhecida como vencedora e sua posse estava prevista para 05/12/2019.

É o relatório.

O caso é de arquivamento, posto que o objeto dos autos se encontra atualmente judicializado, possuindo decisão liminar, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos da cerimônia de posse da chapa vencedora nas Eleições do Coren/TO 2019/2022.

Ademais, os fatos narrados quanto à não oferta de lista prévia de candidatos aptos a votar e quanto ao problema de acesso ao sistema por alguns profissionais foram devidamente esclarecidos pelo Cofen, não sendo constatadas irregularidades.

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se aos representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 129/2020
Divulgação: sexta-feira, 10 de julho de 2020 - Publicação: segunda-feira, 13 de julho de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**